

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 69.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.654

BELEM — SÁBADO, 11 DE JANEIRO DE 1958

DECRETO N. 2.378 — DE 10 DE JANEIRO DE 1958

Transfere no Quadro Único, do Funcionalismo Civil Estadual, lotação de um (1) cargo de Auxiliar de Escritório, classe E, do Instituto de Educação do Pará para a Secretaria do Ministério Público e outras providências. O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 32, item I, da Constituição do Estado do Pará, e tendo em vista a necessidade do serviço,

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferida no Quadro Único do Funcionalismo Civil Estadual a lotação de um (1) cargo de Auxiliar de Escritório, classe E, do Instituto de Educação do Pará da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, para a Secretaria do Ministério Público.

Art. 2.º Fica transferida na lei orçamentária vigente da verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura — Instituto de Educação do Pará — (Tabela n. 7) — Pessoal Fixo para a verba Secretaria do Ministério Público — (Tabela n. 7) — Pessoal Fixo a quantia de Cr\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos cruzeiros) anuais.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de janeiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Educação e Cultura
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Interior e Justiça

PORTARIA N. 9 — DE 10 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Pôr à disposição da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, no período de 10 de janeiro a 31 de dezembro do corrente ano, as seguintes professoras:

Marla José Melo, ocupante do cargo de professor de 2a. entrada, padrão A, do Quadro Único;

Argemira da Consolação Araújo, ocupante do cargo de professor de 2a. entrada, padrão A, do Quadro Único.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de janeiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

PORTARIA N. 10 — DE 10 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Pôr à disposição da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, no período de 10 de janeiro a 31 de dezembro do corrente ano, a normalista Alexandrina dos Reis Cantanhede, ocupante do cargo de professor, padrão C, subúrbio da capital.

Registre-se, cumpra-se e pu-

ATOS DO PODER EXECUTIVO

diique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de janeiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

PORTARIA N. 11 — DE 10 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Pôr à disposição da Secretaria de Estado de Saúde Pública, sem prejuízo dos seus vencimentos, até 31 de dezembro de 1958 a professora Leonor Dias da Silva, lotada no Instituto "Lauro Sodré".

Registre-se, cumpra-se e publique-se.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de janeiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

PORTARIA N. 12 — DE 10 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Nomear João Cancio de Barros Rocha para exercer a função de Presidente do Conselho Escolar do Município de Baião, ficando dispensado o atual titular Larval Pires Damasceno.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de janeiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 9 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado resolve exonerar Júlio Firmino Cardoso do cargo de escrivão do Comissariado de Polícia de Providência (Coqueiro), no Município de Ananindeua.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de janeiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 9 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado resolve dispensar Antônio Gomes de Lima da função de comissário de polícia em Providência (Coqueiro), Município de Ananindeua.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de janeiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 9 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto datado de 25 de novembro de 1957, que nomeou, de acordo com a lei n. 761, de 8 de março de 1954, João Cancio de Barros Rocha para exercer o cargo de 10. Suplente de Juiz na sede da Comarca de Baião, em virtude de o mesmo não ter assumido o exercício do cargo no prazo legal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de janeiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 9 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 59, da lei n. 761, de 8 de março de 1954, Ponteciano Viana de Oliveira para exercer o cargo, que se acha vago, de 20. Suplente de Pretor em Pampolônia Município de Baião distrito judiciário da Comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de janeiro de 1958.
Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 9 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 59, da lei n. 761, de 8 de março de 1954, Raimundo Gomes de Carvalho para exercer o cargo, que se acha vago, de 10. Suplente de Juiz na sede da Comarca de Baião.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de janeiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 9 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 59, da lei n. 761, de 8 de março de 1954, João Mendes da Menezes para exercer o cargo, que se acha vago, de 10. Suplente de Pretor em Pampolônia, Município de Baião, distrito judiciário da Comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de janeiro de 1958.
Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 9 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 59, da lei n. 761, de 8 de março de 1954, Abílio Fernandes Sousa para exercer o cargo, que se acha vago, de 20. Suplente de Juiz na sede da Comarca de Baião.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de janeiro de 1958.
Gen. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 9 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado resolve nomear, Júlio Firmino Cardoso para exercer a função de comissário de polícia em Providência (Coqueiro), no Município de Ananindeua, vago com a dispensa de Antônio Gomes de Lima.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de janeiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 10 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado resolve nomear, Miguel Barbosa Azevedo para exercer a função de Delegado de Polícia no Município de Ourém, vago com a dispensa de João Nascimento da Silva.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de janeiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 2 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria José Alves do Carmo, do cargo de Diretor, padrão H, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar de Obidos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de janeiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 2 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Marla José Alves do Carmo, para exercer, efetivamente, o cargo de Professor de 3a. entrada, padrão G, do Quadro Único lotado em grupo escolar da Capital.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**GOVERNADOR DO ESTADO :****General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA****SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO :****Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO****SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :****Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO****SECRETÁRIO DE FINANÇAS :****Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID****SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA :****Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH****SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO :****Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA****SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA :****Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA****SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO :****Dr. JOSÉ MENDES MARTINS****IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ****RUA DO UNA, 32 — TELEFONE : 6262****Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO****Diretor****PEDRO DA SILVA SANTOS**
Redator-Chefe

Materia paga será recebida : — Das 8 às 13,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS**CAPITAL :**

Anual	Cr\$	800,00
Semestral	"	500,00
Número avulso	"	2,00
Número atrasado	"	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS :

Anual	Cr\$	1.000,00
Semestral	"	600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE :

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$	1.200,00
1 Página comum, uma vez	"	900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10 % de abatimento.		
De 5 vezes em diante, 20 %, idem.		
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00		

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente cobrado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas. A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de janeiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do EstadoJosé Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura**DECRETO DE 7 DE JANEIRO DE 1958**

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido de acordo com o art. 75, item I, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Lucimar Cordeiro de Almeida, do cargo de Escriurário, classe H, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de janeiro de 1958.

Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do EstadoJosé Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura**DECRETO DE 7 DE JANEIRO DE 1958**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Lucimar Cordeiro de Almeida para exer-

cer, efetivamente, o cargo de Oficial, padrão M, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, criado pela lei n. 1.491, de 19/8/1957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de janeiro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do EstadoJosé Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura**DECRETO DE 10 DE JANEIRO DE 1958**

O Governador do Estado resolve remover, a pedido, de acordo com o art. 57, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Judith Carvalho de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Escritório, classe E, do Quadro Único, do Instituto de Educação do Pará, da Secretaria de Educação e Cultura, para a Secretaria do Ministério Público, cuja lotação foi transferida por decreto n. 2.387, de 10 de janeiro de 1958.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de janeiro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do EstadoJosé Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura**SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO****GABINETE DO SECRETARIO**

PORTARIA N. 158-SEG — DE 10 DE JANEIRO DE 1958

O Secretário de Estado do Governo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder à funcionária Edeltrudes de Sena Maués, Oficial Administrativo, Classe J, do Quadro Único, lotada nesta Secretaria de Estado do Governo, trinta (30) dias de férias regulamentares, período de 1956, a partir de 13 do corrente a 12 de fevereiro, nos termos do art. 90, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Secretaria de Estado do Governo do Estado do Pará, em 10 de janeiro de 1958.

Benedito Carvalho

Secretário de Estado do Governo

Despachos exarados pelo Sr. Secretário de Estado do Governo. Em 10/1/58.

Petição :

0012 — Maria das Graças Bacelar — Ao parecer do D.S.P.

Ofícios :

N. 33, da Divisão do Pessoal, remetendo os Decretos de nomeação de Myriam Edwiges dos Santos Machado e Terezinha de Jesus Ferreira Costa — Ao D.E., para os devidos fins, mediante a apresentação, pelos nomeados, das documentações exigidas por lei.

N. 6, do Departamento de Classificação de Produtos — Encaminhando no DIÁRIO OFICIAL por três (3) vezes.

N. 1, do Matadouro do Maguari, remetendo tabela de férias dos funcionários — Junte-se cópia da Portaria n. 5, de 8/1/58, e encaminhe-se, com a escala, ao Matadouro do Maguari, para efeito de cumprimento.

N. 949, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando Relatório das Atividades da Inspeção Regional de Fomento Agrícola no Estado do Pará — Encaminhe-se à Secretaria de Estado de Finanças.

N. 423, da Imprensa Oficial, encaminhando duas (2) Portarias de ns. 61 e 62, sobre a escala de férias — Encaminhe-se à Imprensa Oficial para cumprimento do despacho governamental.

O Exmo. Sr. General Governador do Estado, recebeu do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, o seguinte ofício :

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
GM. 3915.Rio, em 16-12-57.
Sr. Governador.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Excia. que a partir de 1.º de fevereiro próximo vindouro, o embarque e trânsito de produtos de origem animal do País ficarão na dependência de apresentação prévia de certificados sanitários, expedidos por autoridades da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Departamento Nacional de Produção Animal deste Ministério.

A carne, pescado e seus produtos só deverão ser embarcados mediante a apresentação daquele documento, que representa elemento de controle, também de apresentação obrigatória nos Postos de Barreira e outros de fiscalização.

Para produtos de laticínios, o documento é substituído por um carimbo, que reproduz os dizeres do certificado, aplicado no verso da Nota Fiscal ou documento equivalente que acompanhe a mercadoria.

O órgão competente deste Ministério já enviou instruções detalhadas às suas Inspetorias Regionais e aos próprios estabelecimentos produtores.

A medida encontra plena justificativa no fato de se virem verificando enormes fraudes sobre produtos de origem animal destinados aos diversos Estados da Federação. Assim, venho solicitar de V. Excia. a imprescindível colaboração desse Governo determinando que todas as autoridades estaduais, a partir daquela data, só autorizem o embarque ou trânsito de tais produtos, mediante satisfação às exigências acima.

Valho do ensejo para renovar a V. Excia. os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

(s.) Mário Meneguetti.
Ao Exmo. Sr. Gal. Joaquim de Magalhães Cardoso Barata.

M. D. Governador do Estado do Pará.

CHAMADOS

Devem comparecer à Segunda Diretoria do Expediente (Secretaria de Estado do Governo), as pessoas abaixo discriminadas:
 Maria Luiza Pereira de Serra, Rosa Silva, Mauro Soares, Cila Mota Silva, Narcisa da Silva Santos, Lauro Ribeiro Pinheiro, José Lúcio de Souza, Francisco de Sales Leal e Maria Souto Ribeiro.

IMPRENSA OFICIAL

PORTARIA N. 61 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1957

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado do Pará, usando de suas atribuições e de acordo com o art. 90, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953,

RESOLVE:

Pela presente organizar a seguinte escala de férias dos funcionários desta Repartição, para o ano de 1958: 30 dias.

JANEIRO — Estevam Batalha Chacon, Revisor, padrão "D"; João Batista Eiro da Silva, Organizador, padrão "F"; Francisco Xavier Frazão, Carpina, padrão "G".

FEVEREIRO — Raimundo Camilo Rodrigues, Chefe de Produção, padrão "N"; Carlos Silva, Impressor, padrão "G"; Valentim de Deus e Silva, Organizador, padrão "F".

MARÇO — José Adelino de Sousa, linotipista, padrão "O"; Al do de Jesus Lima, Chapista, padrão "F"; Natanael Cardoso, Motorista, padrão "G".

ABRIL — Raimundo Gil da Silva, Impressor, padrão "F"; Benedito Augusto do Nascimento, Encadernador-Chefe, padrão "K"; Manoel Diogenes de Sousa, Servente, padrão "A".

MAIO — Maria de Lourdes da Silva Castro, Chefe de Expediente, padrão "I"; Maria Augusta Moreira Araújo, Datilógrafa, padrão "C"; Francisco Egerton de Oliveira, Paginador, padrão "I".

JUNHO — Raimundo de Sena Maués, Chefe da Divisão de Administração, padrão "N"; Raimundo Lobo Marques, Protocolista, padrão "C"; Lourival Modesto do Espírito Santo, Linotipista, padrão "O".

JULHO — Maria de Jesus Marinho Milhomem, Escriturário, padrão "C"; Jucundina da Costa Oliveira, Agente Externo, padrão "D"; Laurentino Roberto Soares, Redator, padrão "G".

AGOSTO — Pedro da Silva Santos, Redator-Chefe, padrão "N"; Manoel Ferreira dos Santos, Impressor, padrão "F"; Lídia de Sousa Andrade, Linotipista, padrão "O".

SETEMBRO — Antonio Miranda dos Anjos, Cortador de Papel, padrão "F"; Luiz de Gonzaga de Carvalho Bentes, Almojarife, padrão "F"; Vitorina Mercês Gonçalves, Revisor, padrão "D".

OUTUBRO — Clóvis Ferreira Lima, Dobrador, padrão "F"; Raimunda Conceição Fernandes, Servente, padrão "A".

NOVEMBRO — José Vitor dos Santos, Impressor, padrão "F"; Maria de Belém Maranhão, Auxiliar de Escritório, padrão "A"; Othon Lino da Silva, Servente, padrão "A".

DEZEMBRO — Renée Lopes Nunes, Arquivista, padrão "F"; Alberto Machado Queiroz, Redator, padrão "G".

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
 Diretoria Geral da Imprensa Oficial do Estado do Pará, em Belém, 24 de dezembro de 1957.
 Manoel Gomes de Araújo Filho
 Diretor da I. O.

PORTARIA N. 62 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1957

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14-9-1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12, do Decreto-lei n. 3.618, de 2-12-1940,

RESOLVE:

Pela presente organizar a seguinte escala de férias dos diaristas com estabilidade desta Re-

partição, para o ano de 1958: — 30 dias.

JANEIRO — João Batista Lopes Creão, Linotipista; Sebastião Alencar Pereira, Motorista.

FEVEREIRO — Ivo Pessoa, Linotipista; Gemino Monteiro de Almeida, Pautador.

MARÇO — Elias Ribeiro da Silva, Distribuidor; Clidenor Henrique dos Santos Chagas, Encadernador.

ABRIL — João Garcia Galvão, Tipógrafo.

MAIO — Leonardo Modesto do Espírito Santo, Organizador.

JUNHO — Euclides Nascimento Santos, Distribuidor.

JULHO — Otávio Paulo Wan-

zeller, Pautador.

AGOSTO — Domingas Gonzaga de Oliveira, Linotipista.

SETEMBRO — Antonio Wilson Pessoa, Mecânico.

OUTUBRO — Raimundo Matos de Sousa, Encadernador.

NOVEMBRO — Eunice Favacho de Araújo, Revisora.

DEZEMBRO — Arnaldo Gomes da Silva, Linotipista.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
 Diretoria da Imprensa Oficial do Estado do Pará, em Belém, 24 de dezembro de 1957.

Manoel Gomes de Araújo Filho
 Diretor da I. O.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 3/1/58

Petição:

018 — Durval Pires Damasceno, promotor público da comarca de Baião, solicitando ajuda de custo — Indeferido, o requerente reside na sede do Município em que vai servir como Promotor.

Ofícios:

N. 19, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo autos de inquerito administrativo referente ao guarda civil João Melo de Carvalho — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 9, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando Pet. n. 021/58, de Rosini Arthur Baleixo, comissário de Polícia da Capital, solicitando efetividade — Ao exame e parecer do D.P.

S/n., da Pretoria do Cível e Comércio da Comarca da Capital, pedindo força para cumprimento de uma decisão judiciária — Ao D.E.S.P., para proceder como de praxe.

N. 1, da Divisão do Pessoal, fazendo comunicação — Agradecer e arquivar.

N. 6, do Departamento Estadual de Segurança Pública, delegacia de Polícia de Ananindeua, fazendo comunicação — Acusar e arquivar.

S/n., do Juízo de Direito da 6a. Vara da Comarca da Capital, fazendo comunicação — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 4911, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Rio de Janeiro. Sobre automóveis importados ilegalmente — Ao Dr. S.I.J., para as recomendações junto ao D.E.S.P.

S/n., da Coletoria de Rend. Federais, em Marabá, anexos of. n. 058, da Associação Rural dos Lavradores e Pecuaristas de Marabá e of. n. 060, da Associação Comercial e Industrial de Marabá, of. n. 062, do Sindicato dos Práticos, Arrais e Mestres de Cabotagem em Transportes Fluviais do Estado do Pará, em Marabá — Ao Dr. S.I.J., para acusar e agradecer as referências ao ex-delegado de Polícia de Marabá e ao Cel. Comandante da P.M.E. para fazer transcrever nos assentamentos do ten. Sival C. dos Santos, os elogios constantes deste ofício.

N. 1337, do Departamento Estadual de Segurança Pública, versando sobre contrato de seguro para o funcionalismo público, feito pela "Sul América" Companhia Nacional de Seguros de Vida — Ciente. Arquive-se. SIJ.

Carta:

N. 11, de M. Linhares de La-

cerda, advogado, Paraná-Curitiba, solicita a remessa de um exemplar da Legislação de terras em vigor neste Estado — A S.I.J. para atender.

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 8/1/58

Petições:

0473 — Antonio Pinho Lisboa, Tabelião de Notas e Escrivão do Cível da Comarca de Vizeu, solicitando a sua efetividade — Adoto os pareceres emitidos para opinar pelo indeferimento do presente requerimento. A superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

0566, de Carlos Alberto Monteiro Simões, Promotor Público da Comarca de Alenquer, solicita transferência — Havendo outro expediente em curso nesta Secretaria, com o mesmo objeto, arquive-se.

Ofícios:

N. 229, da Procuradoria Geral do Estado, encaminhando pet. n. 01, de Carlos Alberto Monteiro Simões, solicitando transferências para Igarapé-Açu — A Procuradoria Geral do Estado, para dizer.

N. 2, da Delegacia de Polícia de Ananindeua, fazendo comunicação — Ciente. Arquive-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETARIO

PORTARIA N. 6 — DE 10 DE JANEIRO DE 1957

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

mandar suspender temporariamente a comissão para que foram designados os funcionários Mário Vicente Pacheco e José Maria Bonfim de Almeida, o primeiro por se achar doente recolhido a um dos hospitais desta Capital e o segun-

do N. 44, da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, encaminhando portaria sobre a professora Leonor Dias da Silva — A D.E., para registro e publicação.

S/n., do Juízo de Direito da Comarca de Igarapé-Miri, felicitações de Boas Festas — Retribuir e arquivar.

N. 51, da Secretaria de Educação e Cultura, encaminhando portarias referentes a Maria José Melo, Argemira da Consolação Araújo, Alexandrina dos Reis Cantanhede — A D.E., para os fins de numeração, registro e publicação.

N. 20, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando requerimento n. 022/58, de Sebastião Amaro da Silva, guarda civil, solicitando equiparação — Ao exame e parecer do D.P.

N. 0599, do Departamento Estadual de Segurança Pública, sobre pagamento de aluguel de casa, em Americano, Município de Ananindeua — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 53, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo ofício n. 1584/03299, da S.F., suplementação e transferência de verba — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 16, do Departamento Estadual de Segurança Pública, fazendo solicitação — Encaminhe-se à Secretaria do Governo, para os fins solicitados.

N. 122, do Comando Geral da Polícia Militar, prestando informações — Estando cumprido o despacho de fls. Arquive-se.

N. 6, da Prefeitura Municipal de Belém, solicitando vários próprios municipais — Dê-se ciência de que deve dirigir-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado e arquive-se.

N. 21, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando laudo de inspeção de saúde do G. Civil João José dos Santos Lima, para efeito de aposentadoria — Ao exame e parecer do D.P.

N. 600, do Tribunal de Contas do Estado, sobre a aposentadoria de Antonio de Oliveira Melo — Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Dr. Procurador do Tribunal de Contas e arquive-se.

do pela necessidade do encerramento dos serviços de balanço e contabilização a cargo do Departamento de Contabilidade desta Secretaria onde o mesmo tem exercício, cuja portaria tem o n. 71 e está datada de 29 de novembro de 1957.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, em 10 de janeiro de 1958.

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
 Secretário de Estado de Finanças.

ARRECADADAÇÃO DO DIA 8 DE JANEIRO DE 1958

DEPARTAMENTO DE RECEITA	
Renda de hoje p/ o Tesouro	1.651.858,40
Renda de hoje comprometida	67.463,00
Total de hoje	1.719.421,40
Total até ontem	6.649.347,10
Total até hoje	7.369.347,10
Total Geral	Cr\$ 7.369.347,10

Visto: L. Coelho, diretor -- (R) B. Bolonha, contador.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Torixoreu, para as obras de melhoramentos e ampliação dos serviços de energia elétrica no município de Torixoreu.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Torixoreu, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor Joaquim Moysés Pinheiro Ferreira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de Outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de Março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de Março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à PREFEITURA, a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — S. P. V. E. A.; DESPESAS DE CAPITAL: VERBA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.0.0 — Energia; 12 — Mato Grosso; 3 — Obras de melhoramentos e ampliações dos serviços de energia elétrica, nos seguintes municípios: 8 — Torixoreu: hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O

pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XII, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

JOAQUIM MOYSÉS PINHEIRO FERREIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alvaro de Moraes Cardoso

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a União dos Estudantes do Amazonas, Manaus, para aplicação da verba de Cr\$ 230.000,00, dotação de 1957, destinada à referida entidade contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a União dos Estudantes do Amazonas, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e UNIAO, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu presidente Alfredo Daher Merchak, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois .. (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquêle Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, na

que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 90., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a UNIÃO, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à UNIÃO, a quantia de duzentos e trinta mil cruzeiros (Cr\$ 230.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; Despesas Ordinárias: Verba: 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias: 27 — Diversos; 1 — Instituições Assistenciais e Culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária conforme discriminação constante do anexo: 04 — Amazonas União dos Estudantes do Amazonas, Manaus: Cr\$ 230.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A UNIÃO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro de ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A UNIÃO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos

representantes das entidades contratante, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

P. p. ALZIRA MENDES FREIRE

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aidéa de Assis Moreira

Maria Anália Lisboa

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Academia Amazonense de Letras, em Manaus, Estado do Amazonas, para aplicação da verba de Cr\$ 80.000,00, dotação de 1957, destinada a referida Academia.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Academia Amazonense de Letras, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e ACADEMIA, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pela sua procuradora Alzira Mendes Freire, identificada neste ato como a própria, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea b), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 90., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a ACADEMIA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à ACADEMIA, a quantia de oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 80.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; Despesas Ordinárias: Verba 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.0.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária conforme discriminação constante do anexo: 04 — Amazonas — Academia Amazonense de Letras, Manaus: Cr\$ 80.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A ACADEMIA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A ACADEMIA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, val assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P. p. ALZIRA MENDES FREIRE

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aridéa de Assis Moreira

Maria Anália Lisboa

Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Mato Grosso, para a mecanização da Lavoura, naquele Estado.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Mato Grosso, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho e o segundo pelo seu procurador, senhor Joaquim Moysés Pinheiro Ferreira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a a quantia de cinco milhões duzentos e setenta e oito mil quinhentos sessenta e oito cruzeiros (Cr\$ 5.278.568,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL:** Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal; 3.2.3.1 — Mecanização da Lavoura; 12 — Mato Grosso; 1 — Mecanização da Lavoura, sendo Cr\$ 3.278.568,00 para aquisição de Tratores a serem distribuídos por grupos municipais: cinco milhões duzentos e setenta e oito mil quinhentos e sessenta e oito cruzeiros (Cr\$ 5.278.568,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de

outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

JOAQUIM MOYSÉS PINHEIRO FERREIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alvaro de Moraes Cardoso

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Comissão de Estradas de Rodagem de Mato Grosso, para estudos, projeto e construção da rodovia Campos Novos — Aripuanã.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Comissão de Estradas de Rodagem de Mato Grosso, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e COMISSÃO, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura, e a segunda pelo seu procurador, senhor Joaquim Moysés Pinheiro Ferreira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a COMISSÃO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, destinados a estudos, projeto e construção da rodovia Campos Novos — Aripuanã, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo, ficando entendido que a parcela destinada a estudo e projeto (item b), só será paga à COMISSÃO após a conclusão do levantamento aerofotogramétrico de que trata o item a) do anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à COMISSÃO, a quantia de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e

Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário; 12 — Mato Grosso; 1 — 1 — Estudos, projeto e construção das seguintes rodovias; 1) Campos Novos — Aripuanã; três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcela, e segundo as disponibilidades em dinheiro, da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A COMISSÃO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUARTA: — A COMISSÃO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$. 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

JOAQUIM MOYSÉS PINHEIRO FERREIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alvaro de Moraes Cardoso

ESTADO DO MATO GROSSO

Plano de aplicação de Cr\$ 3.000.000,00, dotação de 1957, destinada a estudos, projetos e construção da rodovia Campos Novos — Aripuanã.

a) Conclusão do levantamento aerofotogramétrico	1.800.000,00
b) Estudo e projeto de 120 km da referida rodovia a Cr\$ 10.000,00/km	1.200.000,00
	Cr\$ 3.000.000,00

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a União Operária Amazonense, para manutenção de um curso de prendas domésticas.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e o doutor Francisco de Lamartine Nogueira, procurador da União Operária Amazonense, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 28 de dezembro de 1955, registrado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União em 6 de abril de 1956, para o fim especial de prorrogar o prazo de vigência do termo aditado, previsto em sua cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

P. p. FRANCISCO DE LAMARTINE NOGUEIRA
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Alzira Mendes Freire
Aidéa de Assis Moreira

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Ministério da Agricultura, para construção e equipamento dos postos Agro-Pecuário em Barra do Garças e Torixoreu, no Estado de Mato Grosso.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o senhor Wilson Ferreira Gomes, representante do Ministério da Agricultura, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 30 de dezembro de 1955, já aditado em 29 de dezembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar o prazo de vigência do termo aditado, para até o dia trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai

assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

WILSON FERREIRA GOMES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raymunda O. Carvalho
Antônio Carlos Simões

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as Obras Sociais dos Padres da Divina Providência em Tocantinópolis, para manutenção da segunda contratante.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o senhor Waldeck de Sousa Falcão, procurador das Obras Sociais dos Padres da Divina Providência em Tocantinópolis, formaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 29 de dezembro de 1956, já aditado em 6 de junho de 1957, registrados, respectivamente, em 34 de julho de 1957, pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar o prazo de vigência do termo aditado, previstos em sua cláusula Primeira, para até o dia 31 de dezembro de 1958.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

WALDECK DE SOUSA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raymunda O. Carvalho
Raul de Azevedo Coimbra

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Nossa Senhora do Rosário de Fátima, para o Centro de Iniciação Profissional a cargo do Instituto N. S. do Rosário de Fátima.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e a Madre Dinah de Mello, procuradora do Instituto N. S. do Rosário de Fátima, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, registrado pelo Tribunal de Contas da União em 2 de agosto de 1957, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar o prazo de vigência do termo aditado, previsto em sua cláusula primeira (1a.), para até o dia 31 de dezembro de 1958.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da

data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia lavrei o presente aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

Madre DINAH DE MELLO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimunda O. Carvalho

Sidney de Vasconcelos Queirós

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Nossa Senhora do Rosário de Fátima em Itacoatiara, para manutenção da segunda contratante.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e a Madre Dinah de Mello, procuradora do Instituto Nossa Senhora do Rosário de Fátima, firmaram o presente término aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, registrado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União em 16 de julho de 1957, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar o prazo de vigência do término aditado, para até o dia 31 de dezembro de 1958.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente término aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

Madre DINAH DE MELLO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimunda O. Carvalho

Sidney de Vasconcelos Queirós

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Ateneu Amazonas, para o Ensino Profissional da segunda contratante.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o senhor Alberto Lobato Paes, procurador do Ateneu Amazonas firmaram o presente aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, para o fim especial de prorrogar o prazo de vigência do término aditivo, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data

de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente término aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

P. p. ALBERTO LOBATO PAES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimunda O. Carvalho

Antônio Carlos Simões

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Beneficente dos Trabalhadores, para aplicação de recursos orçamentários em benefício da mesma sociedade.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e a senhorita Alzira Mendes Freire, procuradora da Sociedade Beneficente dos Trabalhadores, firmaram o presente término aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes em 29 de dezembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm:

PRIMEIRO: — Excluir da cláusula primeira (1a.) do acôrdo aditado a hipótese da prorrogação automática da vigência do término.

SEGUNDO: — Suprimir do Parágrafo Único da Cláusula Terceira (3a.) a expressão "a critério".

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente término aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

P. p. ALZIRA MENDES FREIRE

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aidéa de Assis Moreira

Maria Anália Lisboa

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Beneficente dos Trabalhadores, para a Sociedade Beneficente dos Trabalhadores do Amazonas.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o senhor José Albino Ferreira de Miranda, procurador da Sociedade Beneficente dos Trabalhadores do Amazonas, firmaram o presente término aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 29 de dezembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cin-

quenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

F. P. ALZIRA MENDES FREIRE

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Ardéa de Assis Moreira

Maria Anália Lisboa

Termo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as Obras Sociais da Igreja de Araguatins, para construção da sede da segunda contratante.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o senhor Waldeck de Sousa Falcão, procurador das Obras Sociais da Igreja de Araguatins, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, aditado em 6 de maio de 1957, registrado pelo Tribunal de Contas da União para o fim especial de prorrogar o prazo de vigência do termo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

WALDECK DE SOUSA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimunda O. Carvalho

Raul de Azevedo Coimbra

Termo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Autazes, para aplicação da verba de

Cr\$ 300.000,00, dotação de 1957, destinada à instalação de um conjunto termo-elétrico, no referido município.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Autazes, Estado do Amazonas, daqui por diante denominadas respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu prefeito, senhor Aldimar Marinho Sampaio, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16) da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6)

de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de Março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de Março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo a Prefeitura obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará a Prefeitura, a quantia de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESA DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.3.0.0 — Energia; 04 — Amazonas; 3 — Instalação, melhoramentos ou ampliação dos serviços elétricos, inclusive aquisição de conjuntos termo-elétricos e combustíveis e lubrificantes nas seguintes localidades 1 — Ambrosio Pires: trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A Prefeitura prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A Prefeitura apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrên-

cia pública quando seu valor for igual ou superior a ... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no art. 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

P. p. ALZIRA MENDES FREIRE

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aridéa de Assis Moreira

Maria Anália Lisboa

Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Seção de Fomento Agrícola no Amazonas, para instalação de usinas de arroz, em Humaitá e Itacoatiara.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Seção de Fomento Agrícola do Amazonas, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e SFAA, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda, pelo seu Chefe, Doutor Benedito Caeté Ferreira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente, prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo a S. F. A. A., obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará a S. F. A. A., a quantia de um milhão de cruzeiros (Cr\$

1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL** — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA** — 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal; 3.2.3.2 — Equipamento para beneficiamento de cereais e outros produtos; 04 — Amazonas; 2 — Instalação de uma usina de arroz, em Humaitá e Itacoatiara, a cargo da Seção de Fomento Agrícola Federal — Cr\$... 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — Durante as obras de instalação a que se refere o presente acordo, deverá a S.F.A.A. mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo **Fundo de Valorização Econômica da Amazônia**.

CLAUSULA QUARTA: — A S. F. A. A. prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A S.F.A.A. apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de dezembro de 1957.
LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
BENEDITO CAETÉ FERREIRA
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas :

Neily Barbosa
Aderbal Melo

ESTADO DO AMAZONAS

PLANO DE APLICAÇÃO DE CR\$ 1.000.000,00, DOTAÇÃO DE 1957, DESTINADA À INSTALAÇÃO DE UMA USINA DE ARROZ EM HUMAITÁ E ITACOATIARA, A CARGO DA SECÇÃO DE FOMENTO AGRÍCOLA FEDERAL

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
I — Máquina de beneficiar arroz, equipada com dois brunidores e classificador cilíndrico "Frieur" com capacidade de 30/40 sacos de arroz beneficiados em 10 horas de trabalho	U	1	80.000,00	80.000,00
II — Máquina de beneficiar arroz, equipada com dois brunidores e classificador cilíndrico "Frieur" com capacidade de 50 sacos de arroz beneficiados em 10 horas de trabalho	U	1	96.000,00	96.000,00
III — Motor a óleo Diesel, de 20 HP, refrigerado a água ..	U	2	120.000,00	240.000,00
IV — Construção de dois galpões para abrigo das máquinas, conforme projeto e orçamento anexados ao processo n. 20.466	VB	—	—	584.000,00
			Cr\$	1.000.000,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Lábrea, Amazonas, para aplicação da verba de Cr\$ 1.900.000,00, dotação de 1957, destinada à instalação, melhoramentos ou ampliação dos serviços elétricos, inclusive aquisição de conjuntos termo-elétrico, na sede do município acordante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Lábrea, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor Waldir Bouhid, e a segunda, pelo seu Prefeito Manuel Pereira Sobrinho, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes :

CLAUSULA PRIMEIRA : — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA : — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA : — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à PREFEITURA,

a quantia de hum milhão e novecentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.900.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-nexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL : Verba 5.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES : 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA : 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.0.0 — Energia; 04 — Amazonas; 3 — Instalação, melhoramento ou ampliação dos serviços elétricos, inclusive aquisição de conjuntos termo-elétricos nas seguintes localidades; 12 — Lábrea : Cr\$ 1.900.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO : — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcela, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA : — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA : — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA : — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA : — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$

500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades contratante, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

P. p. ALZIRA MENDES FREIRE

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas: •

Aridéa de Assis Moreira

Maria Anália Lisboa

Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, Estado do Amazonas, para aplicação da verba de Cr\$ 400.000,00, dotação de 1957, destinada à aquisição de tratores e implementos agrícolas, para mecanização da lavoura, no referido município.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda, pela sua representante Raimunda Martins, identificada neste ato como a própria, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806), de 6 de janeiro de 1953). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços

previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à PREFEITURA, a quantia de quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal; 3.2.3.1 — Mecanização da lavoura; 04 — Amazonas; 2 — Aquisição: pelos municípios de tratores e implementos agrícolas, para mecanização da lavoura, a cargo das respectivas Prefeituras Municipais: 9 — Santo Antônio do Içá: Cr\$ 400.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.**

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

P. p. ALZIRA MENDES FREIRE

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aridéa de Assis Moreira

Maria Anália Lisboa

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Borba, para aplicação da verba de Cr\$ 200.000,00, dotação de 1957, destinada à aquisição de tratores e implementos agrícolas para mecanização da lavoura, a cargo da referida Prefeitura.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Borba, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador Péricles de Toledo, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito sem a aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à PREFEITURA, a quantia de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Executivo; SUB-ANEXO 10 — S. P. V. E. A.; **DESPESAS DE CAPITAL** — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA** — 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal; 3.2.3.1 — Mecanização da Lavoura; 04 — Amazonas 2 — Aquisição — pelos municípios de tratores e implementos agrícolas para mecanização da lavoura a cargo das respectivas prefeituras municipais; 2 — Borba: Cr\$ 200.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento à primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às parcelas recebidas pela segunda con-

tratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de Outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P. p. ALZIRA MENDES FREIRE

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aridéa de Assis Moreira

Maria Anália Lisboa

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Borba, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 — dotação de 1957, destinada a aquisição de lancha para o serviço fluvial de transporte intermunicipal e escoamento dos produtos extrativos e laboriosos e de batelão para o transporte de gado

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Borba, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor Péricles de Toledo, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas

disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de Janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à PREFEITURA, a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-Anéxo 10 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL:** Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.1.0 — Transporte Fluvial; 04 — Amazonas; 1 — Aquisição de lanchas para o serviço fluvial de transporte intermunicipal e escoamento dos produtos extrativos e laboriosos e de batalão para o transporte de gado; 2 — Borba: hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valôr fôr igual ou superior a

Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

P. p. ALZIRA MENDES FREIRE

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aridéa de Assis Moreira

Maria Anália Lisboa

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Lábrea.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Lábrea, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo senhor Manoel Pereira Sobrinho, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Prefeitura, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Prefeitura, a quantia de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), valôr da dotação constante do Orçamen-

to da União para o exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Executivo; sub-anéxo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.5.0 — Nutrição; 04 — Amazonas 1 — Equipamento destinados à produção de alimentos nos seguintes municípios: 7 — Lábrea: Cr\$ 300.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A Prefeitura prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A Prefeitura apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00 ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 190.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 2 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID
P. p. ALZIRA MENDES FREIRE
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:
Aidéa de Assis Moreira
Maria Arália Lisboa

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Missão dos Padres Redentoristas da Amazônia para as obras de Assistência Social a cargo da referida Missão, em Manaus.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Missão dos Padres Redentoristas da Amazônia, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e MISSÃO, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, padre Guilherme Mac Kee, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea b), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a EMPRESA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à MISSÃO, a quantia de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; Despesas Ordinárias — Verba: 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária conforme discriminação constante do anexo: 04 — Amazonas — Obras de Assistência Social a cargo dos Padres Redentoristas, Manaus: Cr\$ 300.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A MISSÃO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser

feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A MISSÃO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

Padre GUILHERME MAC KEE

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Sidney de Vasconcelos Queirós

Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, Estado do Amazonas, para aplicação da verba de Cr\$ 300.000,00 dotação de 1957, destinada à instalação e melhoramentos dos serviços elétricos, no referido município.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pela sua procuradora, senhora Raimunda Martins, identificada neste ato como a própria, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo a

Prefeitura obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará a Prefeitura, a quantia de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo: sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.0.0 — Energia 04 Amazonas 3 — Instalação, melhoramentos ou ampliação dos serviços elétricos, inclusive aquisição de conjuntos termo elétricos e combustíveis e lubrificantes nas seguintes localidades: 17 — Santo Antônio do Itá: Cr\$ 300.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A Prefeitura prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A Prefeitura apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pe-

los representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P. p. ALZIRA MENDES FREIRE

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aridéa de Assis Moreira

Maria Anália Lisboa

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Tocantínia, Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00, dotação de 1957, destinada ao sistema Rodoviário no referido município.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Tocantínia, daqui por diante denominadas respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador senhor Waldeck de Souza Falcão, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Prefeitura obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pelo SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Prefeitura, a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anêxo 4 — Poder Executivo; sub-anêxo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário 10 — Goiás 4 — Sistema rodoviário nos seguintes municípios: 12 — Tocantínia: Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior:

CLAUSULA QUARTA: — A Prefeitura prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A Prefeitura apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valôr for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valôr for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

WALDECK DE SOUZA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alvaro de Moraes Cardoso

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Taguatinga, Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000,00, dotação de 1957, destinada ao prosseguimento da rodovia GO-21, trecho Dianópolis, no referido município.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Taguatinga, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Cel. Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, Waldeck de Souza Falcão, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento

e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à PREFEITURA, a quantia de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL:** Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e comunicações; 3.4.2.0 — Transporte rodoviário; 10 — Goiás — 2 — Prosseguimento e conclusão dos seguintes sistemas rodoviários, a cargo das respectivas prefeituras municipais: 3) GO-12, trecho Dianópolis-Taguatinga: Cr\$ 2.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convenionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concor-

rência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, val assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

WALDECK DE SOUZA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raymunda O. Carvalho

Raimundo Nonato Ferreira

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Município de Araguatins, Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00, dotação de 1957, destinada à instalação de um Posto de Higiene em Chambiozinho, no município da Prefeitura acordante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Araguatins, daqui por diante denominadas, respectivamente SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador sessor Waldeck de Souza Falcão, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à

Prefeitura, a quantia de hum milhão de cruzeiros. Cr\$ 1.000.000,00 valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-nexo 10 — S. P. V. E. A.; **DESPESAS DE CAPITAL:** verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3.0 — Assistência Médico Sanitária; 3.5.3.2 — Posto de Higiene 10 — Goiás 2 — Instalação de um Posto de Higiene em Chambioazinho, no município de Araguaetins: Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. — Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
WALDECK DE SOUZA FALCÃO
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Alvaro de Moraes Cardoso

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Silves, Estado do Amazonas, para aplicação da verba de Cr\$ 550.000,00, dotação de 1957, destinada à instalação, ampliação e melhoramento dos serviços elétricos no referido município.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Silves, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu prefeito senhor Sizenando do Carmo Grana, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo a Prefeitura obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará à Prefeitura a quantia de quinhentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 550.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social** **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA** 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.0.0 — Energia 04 — Amazonas 3 — Instalação, melhoramento ou ampliação dos serviços elétricos, inclusive aquisição de conjuntos termo elétricos, combustíveis e lubrificantes nas seguintes localidades: 19 — Silves (Itapiranga) Cr\$ 550.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A Prefeitura prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por

esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A Prefeitura apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas; eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

P. p. ALZIRA MENDES FREIRE

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aidéa de Assis Moreira

Maria Anália Lisboa

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Piacá, no Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00, dotação de 1957, destinada ao Sistema Rodoviário daquele Município.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Piacá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Cel. Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Waldeck de Souza Falcão, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da

SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Prefeitura obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Prefeitura, a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; Despesas de Capital: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário; 10 — Goiás; 4 — Sistema rodoviário nos seguintes municípios: 10 — Piacá Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A Prefeitura prestará contas SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A Prefeitura apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de

têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

WALDECK DE SOUZA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raymunda O. Carvalho

Raimundo Nonato Ferreira.

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 5.000.000,00, dotação de 1957, destinada a estudos, projetos e início da construção da ponte sôbre o rio Tocantins, entre Tocantinópolis e Porto Franco, Entroncamento da BR-14 e BR-21.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Departamento, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, ea segunda pelo procurador senhor Waldeck de Souza Falcão, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o Departamento obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Departamento, a quantia de cinco milhões de cruzeiros ... (Cr\$ 5.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; Despesas de Capital: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário 10 — Goiás 3 — Estudos, projetos e início da construção da ponte sôbre o rio Tocantins, entre Tocantinópolis e Porto Franco, entroncamento da BR-14 e BR-21 — Cr\$ 5.000.000,00. A quantia

correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA:—O Departamento prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O Departamento apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

WALDECK DE SOUZA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raymunda O. Carvalho

Raimundo Nonato Ferreira.

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Cajapió, no Maranhão, para aplicação da verba de Cr\$ 200.000,00, dotação de 1957, destinada à construção de açudes ou bebedouros naquele município.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Cajapió, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo procurador, senhor Vinicius Bahury de Oliveira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil

noventa e cinco e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à PREFEITURA, a quantia de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-anéxo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.4.0 — Produção Animal; 3.2.4.4 — Formação de Pastagens; 11 — Maranhão 1 — Construção de açudes ou bebedouros nas seguintes localidades: 6 — Cajapió: Cr\$ 200.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convenionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa,

quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

P. p. VINÍCIUS BAHURY DE OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Theophanencia dos Santos Petillo

Alzira Mendes Freire

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Cantanhede, Estado do Maranhão, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00, dotação de 1957, destinada à construção, instalação e equipamento de Posto Médico, no referido município.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Cantanhede, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor Vinícius Bahury de Oliveira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à PREFEITURA, a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento

da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3.0 — Assistência médico-sanitária; 3.5.3.2 — Pósts de Higiene; 11 — Maranhão — 3 — Construção, instalação e equipamento de postos médicos nos seguintes municípios: 6 — Cantanhede: Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acordo, deverá a Prefeitura mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUARTA: — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

P. p. VINICIUS BAHURY DE OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Theophanencia dos Santos Petillo

Alzira Mendes Freire

Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Secção de Fomento Agrícola do Maranhão, órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, para mecanização da lavoura naquele Estado.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Secção de Fomento Agrícola do Maranhão, órgão do Ministério da Agricultura, daqui por diante denominados, respectivamente, S. P. V. E. A. e S. F. A. M., representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda, pelo seu Chefe, Doutor Silas Machado Lima, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo a S. F. A. M. obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dêe fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará à SFAM a quantia de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal; 3.2.3.1 — Mecanização da lavoura; 11 — Maranhão: Cr\$ 3.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O S. F. A. M. prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de

contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O S. F. A. M. apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de Outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

SILAS MACHADO LIMA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Theophanencia dos Santos Petillo

Alzira Mendes Freire

ANEXO ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Seção de Fomento Agrícola no Maranhão, para aplicação da dotação de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento da União, ano de 1957, destinada à mecanização da lavoura.

— Aquisição de 1 (um) trator de esteira, marca "Caterpillar", Mod. D-2, com motor Diesel, equipado com lâminas (buldozer) e controle hidráulico, ao preço de	645.000,00
— Aquisição de 5 (cinco) tratores de roda, marca "John Deere", Mod. 720, com motor Diesel, com todos os acessórios, ao preço de Cr\$ 288.000,00, cada	1.440.000,00
— Aquisição de 5 (cinco) arados de discos "John Deere", n. 505, com 5 discos reforçados de 26", ao preço de Cr\$ 80.000,00, cada	400.000,00
— Aquisição de 5 (cinco) grades de discos "John Deere", Mod. KBA-1020, controle mecânico, standard, de 4 seções, com 36 discos lisos de 20", ao preço de Cr\$ 45.000,00, cada	225.000,00
— Aquisição de 1 (uma) Terraceadeira (Niveladora), marca "BE-GE", ao preço de Cr\$ 130.000,00	130.000,00

— Aquisição de 30 Cultivadores "Internacional", com 5 enxadas, ao preço de Cr\$ 2.300,00, cada	69.000,00
— Aquisição de 10 semeadeiras de 1 linha, tração animal, marca "Foster", ao preço de Cr\$ 4.550,00, cada	45.500,00
— Aquisição de 2 Plantadeiras de 2 linhas, marca "Burch", para algodão, feijão, milho, etc., ao preço de Cr\$ 22.750,00, cada..	45.500,00
T O T A L	Cr\$ 3.000.000,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Escola Normal Regional de Cristalândia, Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 80.000,00, dotação de 1957, destinada à referida entidade.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Escola Normal Regional de Cristalândia, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e ESCOLA, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Waldeck de Souza Falcão, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a ESCOLA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar êste acôrdo, independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à ESCOLA, a quantia de trezentos e vinte mil cruzeiros (Cr\$ 320.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — S.P.V.E.A.; DESPESAS ORDINÁRIAS; Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária, conforme discriminação constante do anexo 10 — Goiás, Escolas Normais Regionais de Cristalândia, Pedro Afonso, Pium e Taguatinga, sendo Cr\$ 80.000,00, para cada uma — Cr\$ 320.000,00. A quantia correspondente foi deuzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba,

será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A ESCOLA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A ESCOLA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convenionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

WALDECK DE SOUZA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alvaro de Moraes Cardoso

Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00, dotação de 1957, destinada à manutenção e melhoramento da Fazenda Modelo a cargo do segundo acordante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu procurador senhor Ruy Mendes, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições

desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 S. P. V. E. A. — DESPESAS DE CAPITAL; VERBA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal — DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.4.3 — Fazenda — modelo — 01 — Acre: Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convenionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00.

Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID
P. p. RUY MENDES
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo N. Ferreira
Sidney P. Queirós

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Pôrto Nacional, em Goiás, para construção da rodovia Pôrto Nacional — Peixe.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Pôrto Nacional, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Cel. Luiz Geolás de Moura Carvalho e a segunda pelo seu procurador, senhor Waldeck de Souza Falcão, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado, pelos representantes, a este acompanha, dêle fazendo parte como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à PREFEITURA, a quantia de quatro milhões de cruzeiros (Cr\$ 4.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-nexo 10 — S.P.V.E.A.; **DESPESAS DE CAPITAL:** Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário; 10 — Goiás; 14 — Pôrto Nacional — Peixe — Cr\$ 4.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convenionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belem, 26 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
WALDECK DE SOUZA FALCÃO
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raymunda O. Carvalho
Raimundo Nonato Ferreira

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.-PA.), faz saber, a todos quantos possa interessar, que se acha aberta uma concorrência pública para construção de uma estrada tipo III, no trecho Guamá — Porto Franco, da Rodovia BR-14, com início em ponto a ser fixado, compreendendo exploração locada com base em estudos aerofotogramétricos, desmatamento, terraplanagem, revestimento primário, obras d'arte correntes e serviços complementares, trabalhos esses que serão custeados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), conforme convênio assinado com o DER-PA., em 17.12.1957.

I — DA INSCRIÇÃO

1 — Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma individual ou social, que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital.

2 — Até o dia 27 de janeiro do corrente ano, serão recebidas as propostas na sede do Departamento de Estradas de Rodagem, em a sala n. 1.001, 10.º andar do edifício do I. A. P. I., situado à rua Senador Manoel Barata, n. 405, nesta cidade, às dez (10) horas, pela Comissão Apuradora designada pela Portaria n. 603, de 4.7.1957, da Diretoria Geral do DER-PA., publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 5.10.1957.

3 — As propostas deverão ser entregues em dois (2) envelopes, fechados e lacrados, numerados "primeiro" e "segundo", o primeiro contendo os documentos relacionados na cláusula II — DA IDONEIDADE e o segundo, a proposta de acordo com a cláusula III — DA PROPOSTA. Ambos os envelopes deverão ter em sua parte externa as seguintes indicações:

a) nome e endereço do proponente;

b) número dos documentos contidos e os dizeres: "Concorrência Pública para execução da construção da rodovia BR-14, trecho Guamá — Porto Franco".

II — DA IDONEIDADE

4 — O primeiro envelope conterá os seguintes documentos:

a) Declaração expressa do concorrente de que aceita as condições deste Edital;

b) Prova de registro da firma no Cadastro do DER-PA.;

c) Certificado de depósito de caução na Tesouraria do DER-PA.;

d) Certificado de capacidade financeira, de acordo com a cláusula XI deste Edital;

e) Certificado de capacidade técnica, na forma do disposto nos itens 29 e 30 deste Edital.

III — DA PROPOSTA

5 — O segundo envelope conterá a proposta para execução dos serviços e deverá obedecer às seguintes formalidades:

a) Ser apresentada em três (3) vias, escritas apenas de um lado de cada folha de papel tipo almaço ou carta datilografada, em linguagem clara, sem emendas, rasura ou entrelinhas;

b) Apresentar a firma do proponente reconhecida em tabelião na primeira via e em todas as folhas os selos estaduais exigidos por lei, devidamente rubricados;

c) Conter a declaração expressa do proponente de que executará o serviço de acordo com as especificações técnicas vigentes no D.N.E.R..

IV — DO PREÇO

6 — Os preços se basearão nas tabelas aprovadas pelo CONSELHO EXECUTIVO do D.N.E.R. em 18-3-1957 e na tabela RIO — BAHIA, de 1949, aceitando-se uma percentagem única de acréscimo ou diminuição sobre as mesmas.

7 — Não serão admissíveis reajustamentos do preço aprovado, salvo se ocorrer aumento anormal e extraordinário do material ou mão de obra proveniente de acontecimento imprevisível e imprevisível.

V — DO JULGAMENTO

8 — O julgamento final da concorrência caberá ao CONSELHO EXECUTIVO DO DER-PA., mediante parecer da Comissão Apuradora designada pela Portaria n. 603, de 4-7-1957, da Diretoria Geral, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 5-10-1957.

9 — A execução da obra caberá ao concorrente que apresentar a maior redução ou o menor acréscimo, em porcentagem única e global, sobre os preços das tabelas a que se referir a cláusula IV deste Edital, satisfeitas todas as demais exigências deste.

10 — No caso de empate, considerar-se-á vencedora a firma proponente que apresentar menor prazo para execução total da obra.

11 — O DER-PA. reserva-se o direito de anular a presente concorrência, se assim lhe convier, sem que por isso caiba qualquer indenização aos concorrentes.

VI — DA CAUÇÃO

12 — A participação na concorrência depende do prévio depósito de caução na Tesouraria do DER-PA., no valor de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), em moeda do país ou títulos de dívida pública federal ou estadual representados pelo respectivo valor nominal.

13 — A caução será devolvida a requerimento do interessado, depois de homologada a concorrência pelo CONSELHO EXECUTIVO DO DER-PA., exceção feita ao vencedor da concorrência.

14 — Para reforço de caução serão deduzidos das medições ou avaliações cinco por cento (5%) dos serviços executados.

15 — A caução inicial e os respectivos reforços serão levantados pela firma vencedora depois de concluídos os serviços e recebida definitivamente a obra pelo DER-PA.

VII — DOS PRAZOS

16 — Não serão tomadas em consideração propostas que apresentem prazo para conclusão da construção empreitada superior a trezentos e sessenta (360) dias, a contar da primeira ordem de serviço.

17 — Após a homologação da concorrência pelo CONSELHO EXECUTIVO do DER-Pa., o proponente vencedor será convidado a assinar o contrato dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data do recebimento do aviso, sob pena de, se não o fizer, perder a caução e o direito à empreitada.

18 — O prazo para início dos trabalhos fica fixado em trinta (30) dias contados da data da primeira ordem de serviço, a qual deverá ser expedida dentro de trinta (30) dias após a assinatura do contrato.

19 — O proponente vencedor da concorrência se obriga a apresentar ao DER-Pa., na frente da obra contratada, todo o equipamento relacionado em sua proposta, no prazo de quinze (15) dias após a assinatura do contrato.

20 — A prorrogação dos prazos somente será possível nos seguintes casos:

- a) Falta de elemento técnico para execução dos trabalhos, quando o fornecimento do mesmo couber ao DER-Pa.;
- b) Período excepcional de chuvas;
- c) Embaraço decorrente de desapropriação necessária;
- d) Ordem escrita do DER-Pa. para paralisar ou restringir a execução do serviço no interesse da administração.

VIII — DA ASSINATURA DO CONTRATO

21 — O contrato de empreitada a ser assinado entre o DER-Pa. e o proponente vencedor da concorrência observará as condições estipuladas neste Edital e na proposta, as desta desde que não colidam com as daquele.

22 — No caso de o proponente primeiro colocado deixar de assinar o contrato poderá este ser transferido ao segundo, desde que os preços e as demais condições de sua proposta consultem os interesses do DER-Pa..

23 — O contrato que fôr assinado não poderá ser transferido sem ordem do DER-Pa., sob pena de rescisão automática.

IX — DAS MULTAS

24 — O contrato estabelecerá as seguintes multas ao empreiteiro:

- a) Por dia que exceder ao prazo de conclusão dos serviços — hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00);
- b) Quando os serviços não tiverem o andamento previsto; quando os serviços não forem executados de acordo com o projeto, as normas técnicas e especificações vigentes; quando fôr dificultada a fiscalização dos trabalhos; quando a administração fôr inexistente informada; quando o contrato fôr transferido a terceiro, ainda que com autorização do DER-Pa. — variável de dez mil a cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00).

X — DA RESCISÃO

25 — O contrato estabelecerá a respectiva rescisão independente de interpelação judicial, sem que o contratante empreiteiro tenha direito a indenização de qualquer espécie, quando o mesmo:

- a) Não cumprir qualquer das obrigações estipuladas no contrato a despeito da devida notificação pela fiscalização;
- b) paralisar as obras por mais de trinta (30) dias sem motivo justificado ou não der às mesmas o andamento previsto;
- c) Falir ou falecer, nesta última hipótese no caso de se tratar de firma individual;
- d) Transferir o contrato no todo ou em parte a terceiros sem prévia autorização do Diretor Geral e aprovação do CONSELHO EXECUTIVO do DER-Pa.

26 — Estabelecerá também o contrato a modalidade de rescisão por mútuo acordo ou por exclusiva vontade do DER-Pa., condicionada, porém, sempre, ao atendimento das conveniências da autarquia rodoviária e assegurado à firma empreiteira o seguinte:

- a) o valor dos serviços executados, calculado mediante medição;
- b) o valor das instalações efetuadas para cumprimento

do contrato, descontadas as parcelas correspondentes à utilização dessas instalações proporcionalmente aos serviços executados;

c) o valor da caução.

27 — O DER-Pa. se reserva o direito de deduzir de pagamentos que faça ao empreiteiro, em virtude de liquidação ou não da relação contratual, quaisquer quantias de que este lhe seja devedor.

XI — DA PROVA DE CAPACIDADE

28 — A participação na concorrência depende de prova de capacidade técnica e financeira.

29 — Para a prova de capacidade técnica será exigido que o proponente possua equipamento mecânico do qual conste pelo menos o seguinte:

- quatro (4) tratores pesados tipo D-8 ou equivalente; (18 a 20 jardas);
- uma (1) patrol pesada tipo Cat. 12 ou equivalente;
- um (1) caminhão até seis (6) toneladas;
- um (1) caminhão basculante com capacidade de três (3) metros cúbicos;
- um (1) "jeep" ou camionete.

30 — O DER-Pa. inspecionará o equipamento cuja relação o concorrente tenha apresentado e fornecerá um laudo de vistoria com o qual o proponente fará a prova de que tratam os itens 29 desta cláusula XI — DA PROVA DE CAPACIDADE e 4, e) da cláusula II — DA IDONEIDADE.

31 — Para prova de capacidade financeira será exigida a apresentação de um atestado passado por estabelecimento bancário declarando que a firma tem idoneidade financeira.

Belém, 6 de janeiro de 1957.

(a.) Engenheiro AFFONSO LOPES FREIRE
Diretor Geral

(Ext. — 11-1-58)

GOVERNO DO ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO IMPRESA OFICIAL

CONCORRÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL A IMPRESA OFICIAL NO ANO DE 1958

Torno público que durante quinze (15) dias, a partir da primeira publicação deste edital, serão recebidas propostas para fornecimento do material relacionado no item 6.

As propostas, em tamanho almaso 22 x 33 poderão ser datilografadas ou manuscritas, legíveis, sem emendas, entrelinhas e rasuras, com preços unitários em algarismo e por extenso, três (3) vias, sendo a 1a. via devidamente selada e assinada pelo proponente ou por procurador legalmente constituído.

1 — Os proponentes farão provas de:

- a) identidade;
- b) legalidade da procuração se fôr o caso;
- c) estar em dia ou seu procurador, se fôr o caso, com o serviço militar e com a Lei Eleitoral;
- d) de capacidade financeira, fornecida por estabelecimento bancário;
- e) de ter caucionado na C. E. F. local a importância de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) para garantia do fornecimento total que lhe fôr adjudicado.

2 — As propostas devem ser dirigidas ao Diretor da Imprensa Oficial, à Rua do Una, n. 32, onde serão recebidas nos dias úteis, das 8 às 12 horas. No dia 15-1-58, às nove (9) horas, o Diretor reunirá em seu gabinete no citado estabelecimento, a Comissão julgadora e todos os proponentes presentes para a abertura das propostas que serão lidas em voz alta pelo secretário da comissão e a seguir rubricadas por todos os presentes. Nenhuma proposta será mais aceita após às nove (9) horas do dia.

No final será lavrada ata do que ocorrer.

3 — Fica esclarecido que todo material objeto da concorrência, será apresentada amostra com a indicação da qualidade e do preço, que a comissão guardará para exame e futuro confronto.

4 — O fornecimento será feito à tarifa CIF, Belém — Imprensa Oficial.

5 — Todo material apresentado para entrega sem estar conforme a amostra deixada, será recusado, correndo por conta do fornecedor quaisquer danos consequentes.

6 — Toda entrega será feita, na presença de, pelo me-

nos, dois membros da comissão ou pessoas que os substitua, eventualmente, indicada pelo Diretor da Imprensa.

Relação do material a fornecer:

900 resmas de papel de jornal.

2.000 quilos de metal de linotipo.

1 tambor de tinta para impressão.

Belém, 19 de novembro de 1957.

Aprovo:

(a.) **BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO**

Secretário de Estado do Governo

Manoel Gomes de Araújo Filho

Diretor da I. O.

(G. — 28, 29, 31-12-57; 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15-1-58).

ESCOLA DE ENGENHARIA

— da —
UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

Programa da cadeira de Estradas de ferro e de rodagem.

Disciplina: — Estradas de rodagem.

N. total de pontos: — 26.

Total de preleções previstas: — 73.

I — Parte Geral

1 — Vias de comunicação e sua classificação.

Estradas de rodagem, sua importância e sua função relativamente às outras vias de comunicação. Referências a estradas de rodagem nos principais países, particularmente no Brasil e no Estado. Classificação das estradas de rodagens. Planejamento rodoviário. Plano rodoviário nacional e estadual. Partes principais de uma estrada de rodagem em planta e perfil. Normas técnicas rodoviárias brasileiras.

II — Exploração Comum

Trabalhos de Escritório — (Continuação dos trabalhos de campo realizados na cadeira de Topografia).

Neste capítulo estão incluídos diversos assuntos, tais como: — Condições técnicas, obras de arte, base para orçamentos etc., dados concomitantemente com os trabalhos de Escritório de Exploração Comum de maneira a objetivá-los.

2 — Projeto da diretriz da estrada em planta. Estudo das condições técnicas quanto ao escorregamento e tombamento transversais. Inscrição dos veículos nas curvas planas, superlargura. Visibilidade em plano. Projeto das curvas circulares e de transição em planta. Projeto da diretriz em perfil. Estudo das condições quanto a influência das rampas e visibilidade em perfil. Perfil de ensaio; perfil definitivo, ondulado e misto.

3 — Projeto das obras de terraplenagem. Levantamento e desenho dos perfis transversais. Avaliações das áreas e perfil dos volumes. Estudo da distribuição de terras. Referências ao orçamento.

4 — Projeto de obras de arte. Obras de arte corrente e sua classificação. Tipos de boeiros e tipos comuns de pontilhões. Localização das obras de arte. Determinação da seção de vasão. Tipo de drenos abertos e profundos ou subterrâneos, sua localização. Principais gerais da drenagem profunda. Projeto e orçamento.

III — Locação

A — Trabalhos de Campo

5 — Locação e seu objetivo. Turmas, aparelhagem e cadernetas. Implantação da diretriz. Locação de curvas circulares e de transição, erros e correções. Nivelamento longitudinal e transversal. Marcação das obras de arte.

Instruções.

B — Trabalho de Escritório

6 — Preparo das cadernetas de campo. Desenho da planta, do perfil longitudinal e das seções transversais. Re-estudo do movimento de terreno e das obras de arte. Orçamento definitivo.

C — Exploração Locada

7 — Casos de aplicabilidade. A importância do reconhecimento. Operações a realizar no campo e no escritório. Locação das curvas e correções para a orientação das tangentes. Traçados em serpentina.

IV — Comparação de Traçados

8 — Comprimento virtual, sua finalidade e importância. Influência das distâncias, rampas e curvas. Estudo de comprimento Virtual sob o ponto de vista das resistências à tração e do consumo de combustível.

V — Construção

A — Trabalhos Preliminares

9 — Residências de construção, material e pessoal. Desapropriações. Faixa a desapropriar ou de domínio e faixa a preparar. Roxaça, limpa e destocamento, execução manual e mecânica. Medições e custo.

B — Terraplenagem

10 — Serviços de terraplenagem mecanizada. Natureza de material tendo em vista a execução dos serviços sua classificação e empolamento. Marcação dos aterros e cortes. Apreciação dos fatores que influenciam os serviços mecanizados. Seleção ou escolha do equipamento. Tipo e emprego das máquinas. Estudo do seu rendimento e custo dos trabalhos mecanizados.

11 — Serviços manuais e seu emprego. Ferramentas e veículos utilizados. Processos de excavação e de execução de aterros. Estudo do custo da excavação e do transporte.

12 — Excavação com emprego de explosivos. Minas e explosivos. Processo manual mecânico. Ferramentas e máquinas a empregar. Custo dos trabalhos.

13 — Regularização dos cortes e aterros. Custo dos trabalhos. Instruções de serviço para a construção. Cadernos de encargo.

14 — Locação dos centros, sua necessidade e objetivo. Pontos de passagem usados.

C — Consolidação de Cortes e Aterros

15 — Causas de destruição. Processos preventivos e repressivos. Execução da drenagem. Casos de aterros sobre terrenos compressíveis e feitos com terras de má qualidade.

D — Execução das Obras de Arte

16 — Marcação do eixo de boeiros e pontilhões. Fundações. Construção, acabamento e fiscalização.

E — Medições — Trabalhos de Campo

17 — Medições dos trabalhos preliminares de construções (li-

geira repetição). Medições dos trabalhos de terraplenagem. Medição de empréstimos e trabalhos complementares. Medição das obras de arte. Cadernetas.

F — Trabalhos de Escritório

18 — Cálculo e custo de movimento de terras e das obras de arte. Folhas de medição. Perfil de regresso.

VI — Pavimentos

A — Generalidades

19 — Histórico. Estrutura e classificação dos pavimentos. Abaulamento indicado em função do tipo de pavimento. Drenagem na pavimentação.

B — Materiais Correntemente Empregados na

Pavimentação

20 — Sólidos: origem e constituição. Análise granulométrica e principais constantes físicas. Relação densidade — humidade e sua aplicação na compactação dos sólidos. Saibreiras.

Agregado: características dos agregados. Curva de Fuller Pedreiras. Instalações de britagem — classificação e carregamento dos agregados. Britadoras. Peleiras classificadoras de agregados.

Ligantes: materiais betuminosos (asfaltos e alcatrões). Características dos asfaltos e alcatrões. Cimento Portland.

C — Pavimentos Flexíveis

21 — Dimensionamento dos pavimentos flexíveis. Método californiano.

Pavimentos flexíveis não betuminosos: base de solo estabilizado com ensaibramento. Bases de pedra britada e de macadame hidráulico. Calçamentos.

Pavimentos flexíveis betuminosos: Métodos de construção. Capa primária, ligante e selante; tratamentos superficiais. Macadame betuminoso de penetração. Mistura na estrada a frio. Mistura na usina de aplicação a frio. Concreto asfáltico e lençol asfáltico.

D — Pavimentos Rígidos

22 — Dimensionamento dos pavimentos rígidos. Base de solo cimento. Pavimento de concreto de cimento Portland.

VIII — Influência Econômica do Pavimento

23 — Avaliação do custo da pavimentação. Bases para orçamentos. Seleção do tipo mais conveniente. Efeito do tipo de pavimento no custo de operação dos veículos.

VIII — Conservação e Melhoria das Estradas

24 — Causas de interrupção do trânsito e da destruição dos pavimentos. Conservação da plataforma e do pavimento; organização dos serviços. Melhoramento das estradas. Locais aprasíveis.

IX — Tráfego

25 — Veículos modernos. Velocidade. Combustíveis. Regulamentação. Sinalização. Polícia. Pontos de estacionamento e de abastecimento. Tarifas de tráfego coletivo. Estatística. Confronto com o tráfego ferro, hidro e aeroviário. Estações rodoviárias.

X — Aeroportos

26 — Navegação aérea e seu emprego como meio de transporte e comunicação. Rotas aéreas. Classificação. Localização, projeto e construção de aeroportos.

XI — Parte Prática

Trabalhos de Escritório: Os trabalhos de escritório serão em continuação dos trabalhos de campo realizados na cadeira de Topografia e constarão do estudo e projeto de um trecho de estrada.

da. Trabalho de campo: Locação da diretriz ou do eixo da estrada, referente ao trecho estudado.

Visitas e excursões: Visitas a obras em execução no Município ou próximas da Capital. Excursão a estradas federais e estaduais.

Projeções fixas e filmagem: Projeções e filmagem (estas sempre que possíveis) elucidativas sobre trabalhos e máquinas rodoviárias.

Observação geral: O programa sendo vasto, porém necessário, os pontos serão desenvolvidos de modo a dar ao aluno uma visão de conjunto (sem profundidade ou especialização) da matéria expandida.

XII — Bibliografia

A — Livros Textos: Construção das estradas (10. e 20. vol.) por Jerônimo Monteiro F.; Caminhos, por J. L. Escário; Estradas, por João Luederitz.

B — Caderneta de Campo, por João Luederitz — Lélis Espartel e Emprégo da Transição em Especial nos Traçados Rodoviários, por M. Pacheco de Carvalho.

Obras Complementares. Elucidativas de Pontos não bem desenvolvidos nos Compêndios Anteriores. Notas e apontamentos de aula; La Moderna Construcción de Carreteras, por H. Hentrich; Estradas, por Janot Pacheco e Manual de Exploração de Estradas, por Benno Hofmann.

Disciplina: — Estradas de Ferro.

N. total de pontos: — 36.

Total de preleções previstas: — 73.

I — Considerações Gerais

1 — Histórico da evolução das estradas de ferro até o presente. Importância das estradas de ferro. Função econômica, social e militar. Necessidade da coordenação dos transportes. Classificação das estradas de ferro. As estradas de ferro no estrangeiro, no Brasil e Rio Grande do Sul.

II — Estudos

2 — Considerações sobre o tráfego provável. Condições de implantação da linha. Tipo e bitola da linha; rampa e curvas. Formalidades administrativas. Elaboração do projeto. Formalidades administrativas. Elaboração do projeto. Condições gerais do traçado. Reconhecimento e exploração (no que interessa a estrada de ferro). Comparação de traçados. Memorial justificativa do traçado escolhido.

3 — Exigências técnicas do traçado. Obtenção dos dados para o julgamento presente e futuro da região e do alcance do empreendimento. Orientação para a melhor solução.

4 — A diretriz em planta e perfil. Trechos componentes em planta e perfil. Trechos com idênticas condições técnicas ou seções de tração. Indicações gerais sobre esses elementos para via importante e secundária. Localização das estações, paradas, armazéns, oficinas, abastecimentos água, etc. Estudo do aparelhamento do tráfego. Previsão de instalações do movimento. Estimativas baseadas em outras estradas.

III — Obras de Arte

5 — Obras de arte corrente: tipos e dimensões. Grandes estruturas, generalidades sobre pontos e viadutos, tipos diversos.

IV — Túneis

6 — Casos de construção de um túnel. Escolha entre um túnel e um corte. Impossibilidade de se

estabelecer normas fixas. Confronto de traçados, soluções. Estudos geológicos, natureza, coesão e estratificação do material. Pressão d'água e de gases. Locação de túneis. Traçados do eixo em planta e em perfil. Locação do eixo. Túneis retilíneos e curvilíneos. Locação interna. Seção transversal. Determinação da forma. Casos de linha simples e múltipla. Determinação das dimensões.

7 — Perfuração dos túneis, Máquinas empregadas. Processo belga e sua variante. Processo francês. Processo inglês, austríaco, alemão, americano e italiano. Descrição e comparação dos mesmos. Escoramento dos túneis. Escoramento de madeira e metálico. Abertura de poços e seu afastamento. Emprego de ar comprimido, congelamento e outros processos.

8 — Ventilação e iluminação dos túneis, durante a construção e durante o tráfego. Extração do material de excavação. Custo e tempo da construção dos túneis. Alargamento dos túneis pela exigência de tráfego; exemplos. Descrição de alguns principais túneis do mundo. Principais túneis do Brasil.

V — Comparação de Traçados

9 — Esclarecimentos iniciais. O problema econômico. A influência das distâncias, das curvas, dos aclives e declives. Resistência dos trens. Classificação das resistências. Estudo das resistências para veículos rebocados e tratores. Esforço trator. Esforço trator aderente. Fórmulas aplicáveis, particularmente em uso no Brasil.

10 — Comprimento virtual. Considerações gerais. Dedução das fórmulas de Baum e de Stevenson. Evolução dos estudos. Aproveitamento da extensão virtual no confronto de traçados. Conclusões gerais do estudo de traçados.

11 — Exemplos brasileiros e estrangeiros de traçados de estradas. Melhoramentos de traçados. Considerações gerais. Questão econômica. Exemplos brasileiros e estrangeiros.

VI — Superestrutura LINHA

12 — Superestrutura e infra-estrutura. Via permanente. A linha. Elementos componentes. Bitolas e perfis transversais. Estabilidade da linha. Ação das cargas e o trabalho à via. Condições para uma boa linha. Super-elevação nas curvas; curvas de concordância e seu traçado. Inclinação dos trilhos. Diversos tipos de linha. A duplo "boleto"; vignole; sobre longarinas; sobre suportes isolados e inteiramente metálicos. Jogo de linha. Discriminação e crítica.

TRILHOS E ACESSÓRIOS

13 — Função dos trilhos. O trilho como viga e como superfície de rolamento. Perfis transversais dos trilhos. Evolução até os tipos atuais. Duplo "boleto"; vignole e para viação urbana. Práticas seguras no Brasil. Dimensões e pesos dos trilhos. Perfis transversais. Comprimentos. Inconveniente dos trilhos longos. Usura e duração dos trilhos. Metais empregados na sua fabricação. Os trilhos de aço. Composição química. Provas de resistência. Especificações para a compra de trilho. Fraturas dos trilhos. Causas, consequências e providências a tomar. Fixação dos trilhos nos dormentes. Posição e situação dos trilhos. Dis-

tação dos trilhos. Especificação para a compra de acessórios. Tipos de junção e pertences. Dispositivos contra o caminhamento dos trilhos. Função dos trilhos nas estradas calçadas, emprego de tirantes. Soldagem dos trilhos.

14 — Cruzamentos retangulares e oblíquos, peças adequadas. Desvios, formas e casos diversos. Cálculo, projeto e construção. Peças peculiares; manobras. Giradores, carretões e pontes rolantes. Aplicações respectivas, descrições. Tipos diversos. Disposições para reter os veículos, caixos, para-choques e descarrilhadeiras. Passagem de nível. Cercas, disposições, segurança.

DORMENTES

15 — Considerações gerais. Função dos dormentes. Condições de trabalho e deformações que experimentam. Comprimento aconselhável. Materiais empregados. Dormentes de madeira, forma e dimensões. Madeiras empregadas, exigências e classificações. Duração dos dormentes. Causas de deterioração. Processos de conservação. Substituição dos dormentes. Dormentes metálicos; formas, dimensões, peso e material de fabricação. Modo de fixação dos trilhos. Duração. Dormentes de concreto armado, formas, dimensões, peso, armaçura. Soluções diversas. Experiências e resultados obtidos. Especificações para a aquisição de dormentes. Estudo comparativo dos diversos tipos de dormentes. Conclusões. Caso do Brasil.

LASTRO

O lastro, sua função e sua importância. Condições a que deve satisfazer um bom lastro. Material preferido. Trabalhos do lastro. Perfis de lastro.

ASSENTAMENTO E CONSERVAÇÃO DA LINHA

16 — Locação dos centros. Largura da linha e da entre-linha. Distribuição e cubação do lastro. Distribuição, assentamento, entalhamento e perfuração dos dormentes (em reta e curva). Assentamento dos trilhos em reta e nas curvas. Verificação das curvaturas. Vigilância e conservação da linha. Substituição do material. Instrução de serviço. Residência e distritos. Turmas de conservação.

ESTAÇÕES E DEPOSITOS

17 — Generalidades. Classificação das estações. Pequenas, médias e grandes estações. Paradas. Exemplo de disposição das linhas e das edificações. Edifícios. Grandes estações de passageiros. Estações centrais, terminais e marítimas; disposição geral das linhas e das edificações. Edifícios. Estações de carga; disposição das linhas. Organização dos serviços, dimensões e armazéns. Estação de classificação geral. Modos de realizar a classificação. Depósitos de locomotivas, de carros e vagões; localização, disposições internas e aparelhamento.

VII — Material de Transporte CARROS E VAGÕES

18 — Característica do material ferroviário. Partes principais componentes de um vagão. Posição da caixa. Rebordonas rodas; preferência pela posição interna. Conicidade das rodas e suas vantagens. Paralelismo dos eixos; finalidades e inconvenientes. Fusos do lado externo, vantagens. Estrados, sistemas de suspensão. Estrados de madeira, metálicos e mistos. Construções modernas de estrados; principais detalhes construtivos.

19 — Molas, função das mo-

las. Diferentes tipos de molas. Ligação das molas de rodado e estrado. Flexibilidade exigida. Solicitações a que estão sujeitas. Dimensões, peso e material de que são fabricadas. Caixa de graxa; função da caixa de graxa. Tipos de cossinetes e evolução até os tipos modernos. Processos de lubrificação; emprego da graxa e dos óleos vegetais e minerais. Descrição e detalhes essenciais.

Eixo; partes componentes. Tipos, dimensões, duração, fraturas e materiais de que são fabricados. Esforços a que estão sujeitos, especificações e provas de recepção.

20 — Rodas; partes componentes. Variedades de tipos, construção e material empregado. Aros ou bandagens; partes componentes. Material empregado na fabricação. Variedades, dimensões, peso e usura. Processos de ligação dos aros à roda. Rodas sem aros destacáveis, vantagem e inconvenientes. Truques e biseis, vantagens de sua aplicação. Diversos tipos; detalhes principais. Comparação com o sistema rígido. Inscrição em curva. Aparelhos de tração e de choque; função destes aparelhos. Disposições adotadas e evolução sofrida até o emprego dos engastes automáticos modernos. Aparelhos. Engastes de mandíbulas, tipos modernos, funcionamento, dimensões e desenho construtivos. Vantagens dos engastes automáticos.

21 — Carros; evolução e tendências modernas quanto ao conforto, segurança, perfil e peso. Carros de primeira, segunda e terceira classe construções antigas e modernas. Carros de luxo, carros de dormitórios; refeitórios. Carros hospitalares; de inspeção da linha. Carros de madeira, de aço, de alumínio, construções modernas. Dimensões e principais detalhes construtivos. Sistemas de molejamento. Instalação elétrica e sanitária. Vagões, tipos antigos e modernos. Vagão-correio, vagões cobertos e fechados; vagões para transporte de animais, vagões cisternas; vagões basculantes. Vagões de borda alta, baixos e vagões plataforma; principais detalhes construtivos. Peso e capacidade útil. Vagões frigoríficos, emprego, detalhes de construção, material isolantes. Quadros ou containers, o que são, objetivo e vantagens oriundas do seu emprego. Material empregado na sua construção. Dimensões e peso. Vantagens resultantes da padronização do material rodante; dificuldade de solução do problema. A situação do Brasil no que respeita ao material rodante.

VIII — Tração LOCOMOTIVAS

22 — Quadro sintético dos diversos veículos de tração. Preferências seguidas no Brasil. Locomotiva a vapor partes essenciais de uma locomotiva a vapor (apenas o necessário para a boa compreensão do aluno ao estudar e aplicar as fórmulas de tração, pois o restante da matéria é desenvolvido na cadeira de Termodinâmica. Máquinas e Motores). Classificação das locomotivas. Mecanismo motor e seu funcionamento.

Bastidores, colocação, tipos e construções modernas. Rodado. Contrapesos, função e dimensionamento. Movimentos que afetam a locomotiva em marcha. Distribuição do peso da locomotiva sobre os eixos. Sistema de sus-

penção. Passagem de uma locomotiva em curva, dificuldade de inserção. Locomotivas rígidas, semi-articuladas e articuladas; meios de obter a articulação. Emprego do superaquecimento, da vaporização e suas vantagens. Esforço trator resultantes da aderência, da capacidade dos cilindros e da produção de vapor; generalidades.

Tender; descrição de tender; sua função. Capacidade peso em ordem de marcha. Número de eixos e sistemas de ligação com a locomotiva. Locomotivas de construção européia e americana. Número de eixos e designações correntes. Locomotivas para trens de carga, para fins industriais, de passageiros, de manobras; características essenciais. Locomotivas tender. Grandes locomotivas modernas, articuladas e semi-articuladas. Locomotivas empregadas na Viação Férrea do Rio Grande do Sul e os principais tipos utilizados nas grandes redes brasileiras. Dados sobre essas locomotivas, necessárias ao estudo da tração.

23 — Locomotivas elétricas; resumo histórico e desenvolvimento atual. Tipos que recebem a energia de condutores elétricos; generalidades sobre a produção da corrente; espécies de correntes empregadas, suas vantagens e desvantagens. Partes principais de uma instalação elétrica.

Condução da corrente. Tipos modernos de locomotivas elétricas. Motores usados e sistemas de transmissão da energia aos eixos dos motores. Recuperação da energia. Desenvolvimento da tração elétrica no Brasil. Locomotivas de outros tipos: Diesel e turbinas elétricas. Características principais das locomotivas. Tipos de motores. Automotrizes; generalidades. Vantagens advindas do emprego das automotrizes. Casos de aplicação. Diversos tipos e meios de produção da energia tratora. Desenvolvimento no Brasil. Casos de eletrificação de linha férrea. Quando a eletrificação se torna uma necessidade. Exemplos brasileiros de eletrificação. Locomotivas sem aderência, solução pela cremalheira e aderência. Estudo destes casos, condições especiais de adoção. Exemplos brasileiros.

FREIOS

24 — A função dos freios. A necessidade do emprego de freios. A máquina como freio. Freios manuais, tipos diversos e funcionamento. Freios automáticos, a ar comprimido e a vácuo. Desenvolvimento do emprego dos freios automáticos e vantagens resultantes. Freios elétricos. A frenagem dos trens; coeficientes de frenagem; peso frenado. Fórmulas aplicáveis.

ESTUDOS SOBRE TRACÇÃO

25 — Considerações iniciais sobre a tração. Capacidade de tração de uma locomotiva. Esforço máximo de tração; estudo da capacidade de tração devida a aderência, aos cilindros e capacidade de caldeira. Peso admitido na linha e número de eixos motores. Demarragem e aceleração dos trens. Espaço e tempo em que se produz a aceleração. Retardação do movimento; espaço e tempo necessários à retardação de movimento.

26 — Serviço de tração. Perfil de tração. Caderneta e quadro de tração. Tempo necessário ao percurso de uma dada linha. Distribuição conveniente das locomotivas pelos depósitos,

Consumo de combustível, água, lubrificante e eletricidade pelos veículos tratores. Combustíveis diversos; carvão, lenha e óleos combustíveis. Emprego e dados, particularmente sobre o carvão nacional. Solução no Brasil. Localização dos postos de abastecimento das locomotivas. Abastecimento de água; natureza desta; tomada, recalque, reservatório e distribuição. Emprego de desinfectantes. Abastecimento em marcha. Abastecimento de carvão; carvoeiras, disposições nas estações instalações necessárias, registro do consumo de carvão. Silos para carvão, localização e disposição.

OFICINAS

27 — A função das oficinas. Pequenas e grandes oficinas. A centralização e a especialização das oficinas. A localização das oficinas. A organização administrativa. Tipos de oficinas e esquema geral da marcha das operações. A organização do trabalho nas oficinas. Áreas de trabalho e turmas de trabalho de oficina de locomotivas e de carros. Aparelhamento necessário. Produção e utilização da energia. Desgaste do material rodante. Exames periódicos. Fichas individuais. Plano geral de reparações. Serviços de estatística do material rodante.

IX — Movimento OS TRENS

28 — Os trens, sua formação e classificação. Número e colocação das máquinas. Composição dos trens. Pessoal e documentação dos trens.

APROVEITAMENTO DO MATERIAL RODANTE

29 — Vagões completos e encomendas. Vagões coletores. Transbordo. Containers. Trens de carga de marcha rápida. Trens de carga Leig. Distribuição do Material rodante. Rotação e mudança do material rodante.

CIRCULAÇÃO DOS TRENS

30 — Numeração e sinais dos trens. Velocidades. Estabelecimento de horários. Gráfico da marcha dos trens, traçado dos gráficos. Cadernetas e itinerários. Circulação em linha única e circulação em linha dupla. Capacidade das linhas. O trem quando em marcha. Acidentes.

SINALIZAÇÃO

31 — Objetivo da sinalização. Sinais óticos e acústicos. Sinais de linha, de estação e de trens. Sinais de forma e de posição. Acionamento e confirmação dos sinais. Sinais luminosos, diversos tipos. Vantagens dos sinais luminosos. Significação dos sinais e seu emprego. Cores. Empregadas nos sinais. Sinalização de bifurcações. Colocação dos sinais. Sinalização interna nas estações. Emprego das campainhas elétricas na transmissão dos sinais. Sinalização correspondente à exploração em linha aberta e fechada. Repetidores de sinais nas locomotivas

ENCRAVAMENTO

32 — Definição e teoria dos encravamentos. Classificação dos sistemas de encravamento. Estudos de encravamentos. Aparelhos destinados a realizar os encravamentos e como estes se verificam. Aparelho mecânico. Dinâmicos e elétricos. Aparelhagem central dos sistemas elétricos para agulhas e sinais.

BLOQUEIO DAS LINHAS

33 — Generalidades. Realização do bloqueio de linha; evolução dos sistemas e respectivas seguranças. Bloqueio entre estações,

uso do telégrafo e telefone de chamada seletiva. Secções de rede, pósto central de controle.

"Block System": Secções de bloqueio, afastamento destes. Bloqueio encravado ou de secções dependentes. Bloqueio de secções independentes. Bloqueio absoluto, permissível e condicional. Regime de linha aberta e fechada. Bloqueio automático, circuito de via. Aparelhagem do bloqueio automático.

COMANDO CENTRALIZADO DO TRÁFEGO

(Dispatching — Sistem)

34 — Generalidades. Instalações necessárias. Aparelho central de comando.

X — Tráfego Comercial

OBJETO E BASE DA EXPLORAÇÃO COMERCIAL

Objetivo. Importância da exploração comercial.

Sistemas de exploração. Serviços de exploração.

Quadro de marcha dos trens. Organização das companhias americanas e métodos de exploração americanas.

TARIFAS E ESTATÍSTICA

(Matéria desenvolvida na cadeia de Economia Política).

35 — Tarifa legal, geral e especial; tarifas proporcionais; diferenciais a base variável, base constante e tarifas por zonas. Tarifas internas, comuns, de trânsito, de exportação e de penetração. Outras tarifas. Classificação das receitas e despesas. Estabelecimento de contas. Distribuição de despesas. Coeficientes de tráfego.

ESTATÍSTICA

Organização, importância e utilização da estatística.

XI — Administração e Legislação (Matéria desenvolvida na cadeia). Organização das Indústrias, Legislação, etc.).

36 — Generalidades. Direção e desenvolvimento dos serviços. Parte técnica e parte financeira. Regulamentos. Estatísticas. Relatórios. Administração pelo Estado e por empresa privada. Autonomia administrativa. Sistema de organização de parlamentar e divisional. Referências. Exemplos no Brasil e no estrangeiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE AS FERROVIAS NO BRASIL

Situação atual. Problemas principais. Planos de viação e orientação a seguir.

AULAS PRÁTICAS

Problemas sobre tração e material rodante. Visitas às secções de trabalho da Viação Férrea. Projetos. Excursão às estações, oficinas, obras em construção, etc. da Viação Férrea, sempre que possível.

BIBLIOGRAFIA

LIVROS TEXTOS:

Traçado de Estradas — I. Ferronias, por Jerônimo Monteiro Filho, 4a. edição atualizada 1955.

Exploitation Technica de Ferro-carrilas — Por F. Waiss.

Cours D'Exploitation des Chemens de Fer — Por Ulysses Lamalle.

Traité des Chemins de Fer — Por A. Moreau.

LIVROS AUXILIARES:

Chemin de Fer — Agenda. Aide — Memoire — Duncod.

Traité de Chemin de Fer — Por G. Humbert.

Encyclopédia, publicações da "Simmous Boardma's Publishing Corporation".

(1.) Irio do Prado Lisboa, Prof. Catedrático.

(G. — 11|158)

EDITAL

de citação, com o prazo de trinta (30) dias, aos Drs. Anibal da Silva Marques e Hermínio Pessôa, que, em 1955, exerceram o cargo de Secretário de Estado de Saúde Pública

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os Drs. Anibal da Silva Marques e Hermínio Pessôa, que, em 1955, exerceram o cargo de Secretário de Estado de Saúde Pública, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1955 (mil novecentos e cincoenta e cinco) — Processo n. 2.067, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Secção de Tomada de Contas, e pelo Sr. Auditor, que define a responsabilidade dos Drs. Anibal da Silva Marques e Hermínio Pessôa, sujeita à defesa prévia.

Belém, 23 de dezembro de 1957.
—(a) Lindolfo Marques Mesquita, Ministro Presidente.
(G—Dias 27, 28, 29, 31|12|57 — 3, 8, 10, 11, 14, 16, 18, 22, 24, 25 e 28|158)

EDITAL

de citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Francisco Alves Soares que, em 1955, exercia o cargo de Diretor do Matadouro do Maguari

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Francisco Alves Soares, que, em 1955, exercia o cargo de Diretor do Matadouro do Maguari, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1955 (mil novecentos e cincoenta e cinco) — Processo n. 2.046, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Secção de Tomada de Contas e pelo Sr. Auditor, e que define a responsabilidade do sr. Francisco Alves Soares, sujeita à defesa prévia.

Belém, 23 de dezembro de 1957.
—(a) Lindolfo Marques Mesquita, Ministro Presidente.
(G—Dias 27, 28, 29, 31|12|57 — 3, 8, 10, 11, 14, 16, 18, 22, 24, 25 e 28|158)

EDITAL

de citação, com o prazo de trinta (30) dias, aos Drs. Anibal da Silva Marques, Hermínio Pessôa e Wilson da Mota Silveira, que em 1955, exerceram o cargo de Secretário de Estado de Saúde Pública

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os Drs. Anibal da Silva Mar-

ques, Hermínio Pessôa e Wilson da Mota Silveira, que, em 1955, exerceram o cargo de Secretário de Estado de Saúde Pública, para, no prazo de dez (10) dias após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício de 1955 (mil novecentos e cincoenta e cinco) — Processo n. 2070, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Secção de Tomadas de Contas, e pelo sr. Auditor, e que define a responsabilidade dos Drs. Anibal da Silva Marques, Hermínio Pessôa e Wilson da Mota Silveira, sujeita à defesa prévia.

Belém, 24 de dezembro de 1957.
—(a) Lindolfo Marques Mesquita, Ministro Presidente.
(G—Dias 27, 28, 29, 31|12|57 — 3, 8, 10, 11, 14, 16, 18, 22, 24, 25 e 28|158)

EDITAL

de citação, com o prazo de trinta (30) dias, o Sr. José de Albuquerque Aranha, diretor do Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, exercício de 1955

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. José de Albuquerque Aranha, que, exercia o cargo de Diretor do Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, em 1955, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício de 1955 (mil novecentos e cincoenta e cinco) — Processo n. 2.086, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Secção de Tomada de Contas e pelo Sr. Auditor, e que define a responsabilidade do Sr. José de Albuquerque Aranha, sujeita à defesa prévia.

Belém, 23 de dezembro de 1957.
—(a) Lindolfo Marques Mesquita, Ministro Presidente.
(G—Dias 27, 28, 29, 31|12|57 — 3, 8, 10, 11, 14, 16, 18, 22, 24, 25 e 28|158)

EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, a senhora Lucila Rodrigues da Fonseca e Silva, ocupante efetiva do cargo de Professor de 2ª. entrância, padrão A, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo no Grupo Escolar de Pôrto de Móz, para o qual foi removida "ex-officio", por ato do Governo de 23 de outubro do corrente ano e publicado no "Diário Oficial", n. 18.597, de 30 do mesmo mês, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estaduto).

E, para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital e dele extrai uma cópia autêntica para ser publicado no "Diário

rio Oficial", durante o prazo de trinta (30) dias nos termos da referida lei.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 11 de dezembro de 1957. — (a.) **Lucimar Cordeiro de Almeida**, Chefe de Expediente. — Visto: **Dr. Cunha Coimbra**, Secretário de Estado.

(30 dias seguidos)

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, a normalista Maria da Glória Silva Torres, ocupante efetiva do cargo de Professor de 3.ª entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar "Augusto Montenegro", para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E, para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital e dele extrai uma cópia autêntica para ser publicada no "Diário Oficial", durante o prazo de trinta (30) dias, nos termos da referida Lei.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 14 de dezembro de 1957. — (a.) **Lucimar Cordeiro de Almeida**, Chefe de Expediente. — Visto: **Dr. Cunha Coimbra**, Secretário de Estado.

(30 dias seguidos)

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, Raimunda Soares Marques, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, removida "ex-officio", por ato do Governo da Escola do Rio Santo Antonio, município de Igarapé-miri, para a Escola do lugar Santa Rita, município de Juruti, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício do seu cargo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E, para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital de chamamento, que será publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, para os fins legais.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição o escrevo e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 11/12/57. (a.) **Lucimar Cordeiro de Almeida**, Chefe de Expediente. — Visto: **Dr. Cunha Coimbra**, Secretário.

(30 dias seguidos)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Serviço de Administração
EDITAL DE CONCORRÊNCIA

I — De ordem do Exmo. Sr. Dr. Luciano Machado Sampaio, Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, faço publicar para conhecimento

dos interessados, que se acha aberta a partir desta data, a inscrição a concorrência para fornecimento dos artigos de fardamento, calçados e material de expediente, a serem custeados pelos créditos à disposição da Inspetoria da Guarda Civil, durante o ano de 1958.

II — O encerramento da concorrência será no dia 14 de janeiro corrente, devendo os pedidos de inscrição dar entrada naquela Unidade até essa data.

III — A inscrição será pedida ao Capitão Durval Pinto Bonfim, Comandante da Inspetoria da Guarda Civil, em requerimento do qual deverá constar a declaração expressa de que o interessado se sujeita às exigências estipuladas neste Edital.

IV — Ao requerimento de inscrição deverão ser anexados, devidamente especificados, os documentos exigidos para o julgamento da idoneidade da firma requerente.

V — As propostas do preço dos artigos a serem fornecidos, deverão ser apresentadas juntamente com o pedido de inscrição, até o dia do encerramento desta.

VI — Os preços propostos terão a validade de 12 meses.

VII — As propostas apresentadas por efeito desta concorrência, somente serão abertas no dia 15 de janeiro corrente, às 9,00 horas, no gabinete do Comandante da Inspetoria da Guarda Civil em presença dos proponentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade.

VIII — Todas as demais informações relativas à concorrência serão prestadas aos interessados na Fiscalização Administrativa da Inspetoria da Guarda Civil.

IX — Os artigos constantes deste Edital são os seguintes:
Material de Consumo — Verba 8-24.3

Apito de metal branco com tambor trinado, Algodãozinho "Azem 11", Brim caqui "Tenente", Brim caqui "Imperador", Botão de massa preta estrela e tranqueta (grande), Botão de massa preta estrela e tranqueta (pequeno), Boné de gabardine caqui, Boné de gabardine azul marinho, Colchete de metal n. 12 (par), Capacete de fibra tipo N. A., Cinto de lona tipo Milles, c'orta-cassetete e revolver Co. turno de couro preto sem fôrro, com protetor de metal na biquiera e no salto, com duas solas, palmilhado e pontado (par), Cordon de couro plástico marrom plapito, Cassetete de borracha preta, Coque conforme modelo (par), Emblema com escudo do Estado, conforme modelo, Gravata de gabardine caqui, Casemira azul marinho, Linho branco lona, Linha branca carretel, Linha branca carretel, mescla azul, ... J.37, Sapato de bezerro preto, sola fina, pontado por dentro e fora, sistema blackeado, com salto de sola tricotino caqui "Mercantil", colcha de algodão para solteiro, "Saturnina", Lençol de platilha 2,20x1,40, Fronhas de platilha 60x40, Platinha "Canário" Almotada para carimbo "Eureka" n. 1, Borracha plapis e tinta, Classificador rápido, Capas para processos, Comôgrafo, Caneta de madeira, Cartolina, Escala Geral, Escala de distribuição de patrulhamento, Envelope para memorandun, timbrado, Envelope timbrado para arquivo, Fitas de controle do SIA, Folhas de pagamento das oficinas, Folhas

de recolhe-se fardamento, Fita para máquina de escrever, Folhas de vencimentos, Bloco c/100 folhas de Guia de remessa pequeno, Bloco c/100 folhas de Guia de remessa grande, Bloco c/100 folhas de guia de receita, Bloco c/100 folhas de guia de despesa, Caixa de grampos para granpeador, marca "conder" número 26/6 e n. 1001, Caixa de grampos cliper n. 1, Goma arábica (litro), Bloco de Laudo Médico c/100 folhas, Lapis preto, Lapis bicolor, Lapis cópia, Penas de aço, Bloco c/100 folhas de papel impresso para officio, Bloco c/100 folhas de papel impresso para balancete iniciais, Bloco de c/100 folhas de papel impresso para balancete intermediárias, Bloco c/100 folhas de papel impresso para balancete finais, Bloco c/100 folhas para memorandum, Papel impresso para pedido de fardamento bloco c/100 folhas, Folhas de papel holand. Resma de papel almaço, Caixa de papel carbono, Milheiro de papel fino para boletim, Milheiro de papel grosso para boletim, Bloco c/100 folhas de papel jornal para officio, Bloco c/100 folhas de papel jornal para memorandum, Bloco de papel c/100 folhas para o Posto Médico, Caixas de percevejos de latão, Bloco c/100 folhas de papeletas para giros, Resma de papel almaço sem pauta, Talão de requisição c/100 folhas, Talão de fornecimento de A. R. R. c/100 folhas, Talão de empenho em 3 vias c/100 folhas cada via, Talão de empenho em 2 vias c/100 folhas cada via, Talão de vendas a vista do A. R. R. c/100 folhas, Tinta azul para escrever, Tinta para carimbo (vidro), Maleta, borrão (folha).

Serviço de Administração do Departamento Estadual de Segurança Pública, em Belém, 7 de janeiro de 1958.

(a.) **Orlando de Carvalho Pinto**, Chefe de S. A.

(G. 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 21/1/58).

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

DEPARTAMENTO DE CLASSIFICAÇÃO

Edital

Pelo presente edital ficam notificados os Srs. João Deus dos Santos, João Pedro Oliveira e Maria do Céu Amaral, para no prazo de três (3) dias, a contar da primeira publicação do presente, a comparecerem à sede da Secretaria de Finanças, às nove (9) horas da manhã, perante a Comissão de Inquérito, constituída de conformidade com a Portaria n. 312, de 28 de novembro de 1957, do Excelentíssimo Senhor General Governador do Estado, onde serão inqueridos acerca dos pagamentos efetuados pela Tesouraria da S. E. F., em desacôrdo com a Portaria n. 67, de 18 de fevereiro de 1957.

E, para que não se alegue ignorância, vai este edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, pelo prazo de três (3) dias.

Em, 10 de Janeiro de 1958. — (a.) **Jocelin Andrade Cruz**, Presidente da Comissão de Inquérito.

(G — Dias 11, 12 e 13/1/58)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Alinhamento e arrumação

Faço saber a quem interessar possa que havendo o Sr. Manoel Antonio Bussons de Castro e Georgia de Castro Cavalcante, assistida de seu marido, requerido o alinhamento e arrumação dos imóveis de sua propriedade, sito à Av. 25 de Setembro, n. 680, medindo de frente 37,80 m x 89,30 m, e o imóvel s/ edificação sito à mesma avenida 25 de Setembro, medindo 17,40 m x 35,00 m, marquei o dia 20 do corrente, às 8 horas da manhã, para realizar os serviços, convidando os heréus confinantes à comparecerem no local, dia e hora mencionados para assistirem os trabalhos e reclamarem o que for a bem de seus interesses.

(a.) **Ferdinando P. Lemos**, Eng., Chefe Sec. Tec.

(T — 21.164 — 11/1/58)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Gervasia Alves Ferreira, brasileira, viúva, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 14 de Março, Alcindo Cabela, Gentil Bitencourt e Conselheiro Furtado, distando de 42,00 m.

Dimensões:
Frente — 5,40 m.
Fundos — 45,00 m.
Área — 243,00 m².
Forma paralelogramica no terreno há uma barraca coletada sob o n. 1.129, e nos fundos uma armação. Confinando pelo lado direito com o imóvel n. 1.127, e pelo lado esquerdo com o n. 1.131.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edificio da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 7 de Janeiro de 1958.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras
(T — 21.159 — 11, 21 e 31/1/58)

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng. Candido Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Maria Madalena Barros Gondin, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Djalma Dutra, José Pio, 14 de Março e Curuçá de onde dista 65,40 m.

Dimensões:
Frente — 3,35 metros.
Fundos — 44,40 metros.
Travessão — 4,05 metros.
Área — 174,048 metros quadrados.

dos.

Forma trapezoidal edificada sob o n. 442. Confina à direita com o imóvel n. 444 e à esquerda com o de n. 440.

Convido os heréus confinantes ou aos que julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 20 de dezembro de 1957.

(a.) Cándido José Araújo, Secretário de Obras.
(T. 21.040 — 21. 31|12|57 e 10|1|58).

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng. Cándido Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Manoel dos Santos Pimentel, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — Conceição, Timbiras, Tupinambás, e Turunas de onde dista 45,40 metros.

Dimensões:

Frente — 10,90 metros.

Fundos — 44,10 metros.

Área — 480,69 metros quadrados.

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 525 e à esquerda com o imóvel n. 581. No terreno há uma baraca coletada sob o n. 577.

Convido os heréus confinantes ou aos que julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 20 de dezembro de 1957.

(a.) Cándido José Araújo, Secretário de Obras.
(T. 21.039 — 21. 31|12|57 e 10|1|58).

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Cándido J. de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Alípio Souza, brasileiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Pass. Náutica, Passa sem denominação, Pass. Marajó e Santa Cruz, de onde dista 42,00.

Dimensões:

Frente — 6,60 m.

Fundos — 30,00 m.

Área — 198 m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado s/n. Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do pre-

sente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de dezembro de 1957.
(T. 21.090 — 1, 11 e 21-1-58)

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Engenheiro Cándido José Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Tarcício da Silva Miranda, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Mauriti, Mariz e Barros, Pedro Miranda e Marquês de Herval, a 140,10 metros.

Dimensões:

Frente — 11,50 metros.

Fundos — 71,50 metros.

Área — 822,25 metros quadrados.

Forma regular. Confina à direita com o terreno baldio e, à esquerda, com o imóvel sem número. Terreno edificado com o n. 440.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 20 de dezembro de 1957.

Cándido José Araújo, Secretário de Obras
(T. — 21.046 — 24-12-57 e 3, 13-1-58).

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Engenheiro Cándido José Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. José de Souza Barros, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Avenida Alcindo Cabela, rua dos Calapós, rua Apinagés e avenida Padre Eutíquio onde faz ângulo. Contém dois chalets sem número, que pertencem ao requerente. Forma regular.

Dimensões:

Frente — 9,00 metros.

Linha de travessão — 15,00 metros.

Lateral esquerda — 19,60 metros.

Lateral direita (onde faz ângulo) — 3,00 metros.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o

original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 20 de dezembro de 1957.

Cândido José Araújo, Secretário de Obras

(T. — 21.054 — 24-12-57, e 3, 13-1-58).

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO**Compra de Terras**

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Lourenço Quirino Tavares, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 29.ª Comarca, 75.º Termo, 75.º Município, — Ponta de Pedras e 196.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um terreno situado à margem direita do igarapé Paricatuba, tributário do rio Marajó Açu, pela sua direita, limitado pela frente, com águas do dito igarapé, pelo lado de cima, com a posse demarcada de Joana Fonseca; do lado de baixo com dita demarcada de Francisco Batista e dos fundos com terreno demarcado de Ofir Malato; medindo 600 metros de frente por 700 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle município de Ponta de Pedras.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 20 de dezembro de 1957.

Joana Ferreira da Cruz, Pelo Oficial Administrativo

(Dias — 21, 31|12|57 e 10|1|58)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Raimundo Conceição Santos, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16.ª Comarca, 45.º Termo, 45.º Município, — Irituia e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Uma sorte de terras devolutas do Estado, limitando-se pela frente com a Rodovia Federal BR-14 (Transbrasiliana) margem esquerda a começar do Kilometro 151 ao Kilometro 154 pelos lados e fundos com terras do Estado, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle município de Irituia.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 20 de dezembro de 1957.

Joana Ferreira da Cruz, Pelo Oficial Administrativo

(Dias — 21, 31|12|57 e 10|1|58)

ANÚNCIOS**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Seção do Pará**

De conformidade com o disposto no artigo 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Demócrito Rendeiro de Noronha, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade à Av. São Jerônimo, 701.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, JOSÉ ACHILLES PIRES DOS SANTOS LIMA, 1. Secretário.

(T. — 21.140 — 10, 11, 12, 14, e 15|1|58)

Seção do Pará

De conformidade com o disposto no artigo 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Paulo Riccl, brasileiro, naturalizado, casado, residente e domiciliado nesta Capital, à rua Arcipreste Manoel Theodoro, n. 216.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 8 de janeiro de 1958. — (a) JOSÉ ACHILLES PIRES DOS SANTOS LIMA, 1. Secretário.

(T. — 21.142 — 10, 11, 12, 14, e 15|1|58)

Seção do Pará

De conformidade com o disposto no artigo 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Carlos Zoghbi, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à travessa Benjamim Constant, n. 206.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 8 de janeiro de 1958. — (a) JOSÉ ACHILLES PIRES DOS SANTOS LIMA, 1. Secretário.

(T. — 21.143 — 10, 11, 12, 14 e 15|1|58)

Seção do Pará

De conformidade com o disposto no artigo 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Raimundo Serrão de Castro Sobrinho, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à Praça Felipe Potroni, n. 80.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 8 de janeiro de 1958. — (a) JOSÉ ACHILLES PIRES DOS SANTOS LIMA, 1. Secretário.

(T. — 21.144 — 10, 11, 12, 14 e 15|1|58)

A N U N C I O S

ALIANÇA INDUSTRIAL, S/A

Ata da Assembléa Geral Extraordinária, realizada em 21 de dezembro de 1957.

As onze horas do dia vinte e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), na sede da Aliança Industrial, S/A, à Rua 28 de Setembro, 301, presentes acionistas representando mais de dois terços do Capital Social, conforme se verifica pelo "Livro de Presença", em sua página n. 31, foi aberta a sessão pelo presidente da Assembléa Geral, Sr. Antonio Alves Velho, que convidou para secretariá-lo os acionistas Joaquim Pedro Alves e Silvério Ferreira Lopes. Iniciados os trabalhos, o presidente solicitou que o secretário Silverio Ferreira Lopes procedesse a leitura do Edital de Convocação, o que foi feita, nos seguintes termos: — Aliança Industrial, S/A. — Assembléa Geral Extraordinária. — Nos termos do art. 104 do Decreto-lei 2.627 de 20 de setembro de 1940, convidamos os acionistas da Aliança Industrial, S/A, a se reunirem em Assembléa Geral extraordinária, em nossa sede social à Rua 28 de Setembro, 301, nesta cidade de Belém do Pará, às 11,00 horas do dia 21 de dezembro do corrente ano, para deliberarem sobre o seguinte: a) Aumento do Capital da Sociedade; b) Reforma dos Estatutos; c) O que ocorrer. Belém, 13 de dezembro de 1957. Importadora de Ferragens S/A, diretora, representada pelo Sr. Expedito Lobato Fernandez; Ferreira Gomes Ferragista, S/A, diretora, representada pelo Sr. Aled Parry. "Em seguida, o mesmo secretário, por solicitação da presidência, leu em voz alta a proposta da Diretoria para aumento do Capital Social, assim como, o parecer do Conselho Fiscal, assim redigido: — "Proposta da Diretoria — Dando cumprimento às disposições de nossos Estatutos, reunimos às dezesseis horas do dia vinte e seis de novembro de 1957, na sede social da Aliança Industrial, S/A, à Rua 28 de Setembro, 301. Analisando o desenvolvimento e ampliação dos negócios da Sociedade, resolvemos submeter à apreciação do Conselho Fiscal e da Assembléa Geral, a presente proposta de elevação do Capital Social, de dezoito milhões de cruzeiros (Cr\$ 18.000.000,00) para vinte e sete milhões de cruzeiros (Cr\$ 27.000.000,00), em ações nominativas ordinárias de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada uma, para serem adquiridas por subscrição particular, respeitado o direito de preferência de cada acionista, de acordo com o art. 50. de nossos Estatutos e art. 111 do Decreto-lei 2.627 de 26 de setembro de 1940. — Importadora de Ferragens, S/A., diretora, representada pelo Sr. Expedito Lobato Fernandez — Ferreira Gomes Ferragista, S/A. diretora, representada pelo Sr. Aled Parry". — "Parecer do Conselho Fiscal: — Atendendo ao convite dos Srs. Diretores da Aliança Industrial, S/A., comparecemos às 14,00 horas do dia trinta de novembro de 1957 em sua sede social à Rua 28 de Setembro, 301, nesta cidade, com o fim de apreciarmos a justificação apresentada pela Diretoria, para a elevação do Capital da Sociedade, de dezoito milhões de cruzeiros (Cr\$ 18.000.000,00) para vinte e sete milhões de cruzeiros (Cr\$ 27.000.000,00), sendo nove milhões de cruzeiros (Cr\$ 9.000.000,00) em ações nominativas, que devem ser realizadas por subscrição particular, respeitado o direito de preferência dos acionistas, nos termos dos Estatutos e da lei vigente, proposta feita em face do desenvolvimento dos negócios sociais, concluímos opinamos para que a Assembléa Geral Extraordinária, a reunir-se, aprove esta

útil iniciativa, que benefícios virá produzir em proveito, não só da Empresa como também dos acionistas. Por estarmos de acôrdo, firmamos o presente documento para os devidos fins. Belém, 30 de novembro de 1957. — Adrião da Rocha e Silva, Mário Melo Silvestre e Luiz Pinto Pereira. "Postos em discussões esses documentos, ninguém sobre eles se manifestou, passando-se então à votação, sendo os acionistas unânimes em aprová-los. Depois a Presidência mandou ler a proposta da Diretoria para reforma parcial dos Estatutos da Empresa, reforma essa, assim concebida: Artigo 40. — O Capital Social, todo realizado, no valor de vinte e sete milhões de cruzeiros (Cr\$ 27.000.000,00) e dividido em vinte e sete mil (27.000) ações nominativas ordinárias, cada uma no valor de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00). Sem que houvesse acionistas que quisesse discuti-la, essa proposta da Diretoria foi aprovada, sem discrepância de votos. Deliberou ainda a Assembléa fixar em trinta dias, a contar da publicação da presente ata no DIÁRIO OFICIAL, o prazo para os acionistas manifestarem seu direito de preferência na aquisição das ações correspondente ao aumento do Capital Social e, estabelecer o prazo de dez (10) dias, a contar do término do prazo anterior para que os acionistas concretizem a subscrição, assinando o termo respectivo e pagando o valor das ações subscritas, sob pena da caducidade do direito de subscrição, ficando a Diretoria encarregada de promover os atos complementares para aprovação definitiva do aumento do Capital Social. Como mais ninguém quisesse fazer uso da palavra, o presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata que, após o reinício dos trabalhos, foi lida e aprovada, sem impugnação, e por isso vai assinada pelos membros da mesa e acionistas presentes. Belém, 21 de dezembro de 1957. Antonio Alves Velho, presidente; Joaquim Pedro Alves e Silvério Ferreira Lopes, secretários; Importadora de Ferragens, S/A. representada pelo Sr. Antonio Alves Velho; Ferreira Gomes Ferragista, S/A. representada pelo Sr. Pedro José Mendonça Gomes; Aled Parry; Mariana Ferreira Gomes, representada pelo Sr. Aled Parry; Pedro José Mendonça Gomes; Rafael Ferreira de Oliveira Gomes; Silvério Ferreira Lopes; Expedito Lobato Fernandez; Portuense, Ferragens S/A. representada pelo Sr. Expedito Lobato Fernandez; Waldemar Ferreira Lopes; Ismael Ramos Pinto; Abílio Velho; Banco Moreira Gomes, S/A., representado pelo Sr. Antônio Dantas; Demóstenes Azevedo Cruz; Martins Jorge, S/A. representada por Reynaldo Pereira Rocha; Joaquim Pedro Alves. Esta é cópia autêntica da que se encontra lavrada às fôlhas 42 a 45 do "Livro de Atas" da Assembléa Geral da Aliança Industrial, S/A. Belém, 21 de dezembro de 1957. — Antonio Alves Velho, presidente (assinatura reconhecida pelo Cartório Queiroz Santos). Junta Comercial do Pará. Essa cópia de ata em quatro (4) vias foi apresentada no dia 7 de janeiro de 1958 e mandada arquivar por despacho do Diretor, na mesma data, contendo três fôlhas que vão por mim rubricadas com o apelido Gama Azevedo de que faço uso. Tomando na ordem do arquivamento o n. 158, a parte pagou o competente selo na importância de Cr\$ 101,50 em estampilhas federais devidamente inutilizadas na 1a. via. E, para constar, eu, João Maria da Gama Azevedo, 1o. Oficial, fiz a presente nota. Secretaria da Junta Comercial do Pará, em Belém, 7 de janeiro de 1958. O Diretor, Oscar Faciana.

(Ext. 11/158)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXI

BELÉM — SÁBADO, 11 DE JANEIRO DE 1958

NUM. 5.014

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Octavio Aparicio dos Santos e dona Liberata de Andrade.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Itapucurú, estivador, domiciliado nesta cidade e residente à rua do Utinga, n. 2, filho de Ermina Pinheiro da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente em companhia do núbente, filha de Manoel Fonseca de Andrade e de dona Maria Penha de Andrade.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 10 de janeiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 21.160 — 11 e 18[1]58)

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Raymundo Ferreira de Moraes e a senhorinha Terezinha Costa de Matos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, escriturário, domiciliado nesta cidade e residente à Av. 25 de Setembro, n. 129, filho de José dos Reis Moraes e de dona Julia Ferreira de Moraes.

Ela é também solteira, natural do Pará, Livramento, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. 25 de Setembro, 145, filha de Luiz Gonzaga de Matos e de dona Joana Costa Matos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 10 de janeiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 21.161 — 11 e 18[1]58)

EDITAIS

JUDICIAIS

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Olavo Pereira Damasceno e dona Judith Saraiva Gomes.

Ele diz ser solteiro, natural do Ceará, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Av. 1.º de Dezembro, 158, filho de Raimundo Pereira da Silva e de dona Rosa Ferreira Damasceno.

Ela é viúva, natural do Pará, enfermeira, domiciliada nesta cidade e residente à Av. 1.º de Dezembro, 158, filha de Abílio Saraiva e de dona Gertrudes da Silva Saraiva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 10 de janeiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 21.162 — 11 e 18[1]58)

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Wilson Ferreira de Faro Lima e a senhorinha Maria de Nazaré Eutropio Pacheco de Souza.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, contabilista, domiciliado nesta cidade e residente à rua Silva Castro, n. 21, filho de Alfredo Ferreira de Lima e de dona Donatilla Ferreira de Faro Lima.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, auxiliar de escritório, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Silva Castro, 80, filha de Antonio Eutropio de Souza e de dona Hilda Cavalcante Pacheco de Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade

de Belém, capital do Estado do Pará, aos 10 de janeiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 21.163 — 11 e 18[1]58)

Faço saber que se pretendem casar o sr. José Maria da Silva e a senhorinha Carmen de Jesus Ribeiro Berredo Reis.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, militar, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Pombó, 66, filho de Antonio Gentil da Silva e de dona Maria Sirotheau Corrêa e Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. dos Jurunas, 84, filha de José Henrique Berredo Reis e de dona Edith de Jesus Berredo Reis.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fim de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 3 de janeiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 21.110 — 4 e 11[1]58)

Faço saber que se pretendem casar o sr. José Adonal Pinheiro Rocha e a senhorinha Maria Stela de Oliveira Peixoto.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, bancário, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Dr. Rodrigues dos Santos, 52, filho de José Rocha Louislau Junior e de dona Adalgisa Guimarães Pinheiro Rocha.

Ela é também solteira, natural do Pará, Gurumá, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Pariquis 164, filha de Licurgo Freita Peixoto e de dona Ana Rosa de Oliveira Peixoto.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará,

aos 3 de janeiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 21.109 — 4 e 11[1]58)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Roberto Martins Lisboa e dona Maria de Belém Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem São Sebastião, 140, filho de Joventino Martins Lisboa e de dona Anastacia dos Santos Lisboa.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem S. Sebastião, 140, filha de Joana dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 3 de janeiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 21.108 — 4 e 11[1]58)

CÓPIA DE PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar o sr. José de Ribamar Coimbra e a senhorinha Odila Rovai.

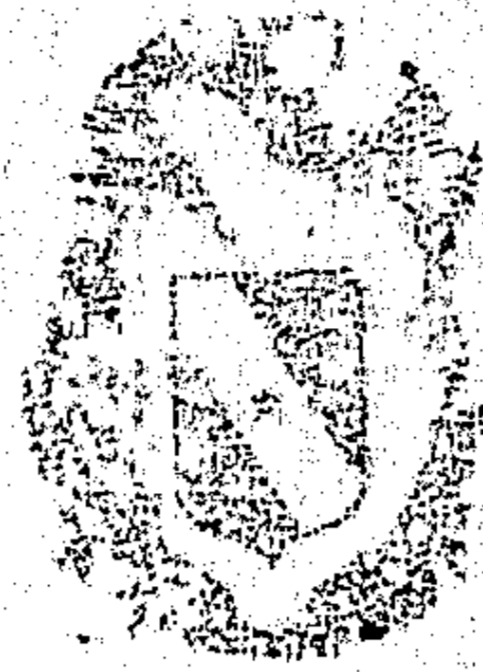
Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Altamira, domiciliado e residente em Belém, Estado do Pará, comerciante, filho de Raimundo Trindade de Coimbra e de dona Constancia Furtado Coimbra.

Ela é viúva, natural do Estado de São Paulo, nascida em Osasco, prendas domésticas, domiciliada e residente à Av. Piratininga n. 2, Jardim Piratininga, filha de Honorato Rovai e de dona Anitta Rovai.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado no "Diário Oficial", Osasco, 10 de novembro de 1957, (a) Luiz da Silva Moraes, pelo Oficial.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, tendo recebido hoje, aqui o faço publicar para imprensa e afixando-o no lugar do costume pelo prazo da lei. Dado e assinado, Belém, 3 de janeiro de 1958. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 21.111 — 4 e 11[1]58)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM — SÁBADO, 11 DE JANEIRO DE 1958

NUM. 1.805

ACÓRDÃO N. 6.555
Recurso N. 1.355-
Proc. N. 1.571-57

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 1.^a Zona (Belém) — Recorrente: Partido Social Democrático e recorridos: 1.^a Junta Eleitoral e o Partido Social Progressista. 68.^a Seção, validade da votação.

Tratam os presentes autos de recurso eleitoral manifestado pelo Partido Social Democrático contra a decisão da MM. 1.^a Junta Apuradora dos votos colhidos na urna da 68.^a Seção Eleitoral da 1.^a Zona, a qual julgou válidos os mesmos.

Funda o Recorrente o recurso na alegação de coação exercida por este Tribunal, ao responder à consulta formulada pela União Democrática Nacional, no tocante à votação de eleitor cujo nome não constasse da folha de votação, conquanto estivesse incluído na lista do DIÁRIO OFICIAL. Como esta Corte, no Acórdão n. 6.387, de 31 de agosto do ano corrente, se pronunciou contrariamente à admissão de tais eleitores, o Recorrente vê nisso uma coação, motivo por que pretende invalidar a eleição.

Alega ser temporânea sua recurso, já pelo art. 51, da lei n. 2.550, de 25-7-55, já porque, no seu entender, o caso versa matéria constitucional. Reforça o mérito do pedido aludindo à precedência cronológica do listão do DIÁRIO OFICIAL sobre a folha de votação.

O recurso foi contramitinado pelo Partido Social Progressista, que arguiu, preliminarmente, ilegitimidade da representação do Recorrente, porque o Delegado não provou sua qualidade e porque, ainda, "um foi o impugnante e Recorrente e outro foi quem arrazou o recurso". Arguiu também a intempestividade do apelo, indicando que o Recorrente não formulou qualquer protesto anterior e que não se enfrenta, na espécie, matéria constitucional. No mérito, alega que a coação não foi provada e que, de resto, Acórdão deste Tribunal não tinha força coercitiva, graças à sua natureza opinativa. Investiga depois as bases desse Acórdão, para mostrar que, sendo legal, não poderia gerar coação. Finalmente, alude à publicação do Ven. Acórdão, só verificada alguns dias após o pleito, no propósito de mostrar que, eficaz somente depois da eleição, não poderia coagir o eleitor antes do pleito e no ato da votação.

O Ministério Público, pelo seu Douto Representante, pronunciou-se, quanto às preliminares, pelo seu indeferimento. E o relatório.

Não procedem as preliminares levantadas pelo Recorrido, seja quanto à representação, seja quanto à tempestividade do recurso. No primeiro caso, porque é dispensável a prova da qualidade de Delegado em todos os recursos, quando notoriamente conhecida — não sendo também

exigida a identidade física do representante, nas diversas fases do recurso. No segundo caso, com respeito à tempestividade do apelo, a matéria poderia ser vinculada de algum modo ao art. 133 da Constituição, que confere aos cidadãos o direito e o dever do voto. De modo que o seu conhecimento não deve ser de plano afastado, eis que a matéria constitucional não é suscetível de preclusão.

No mérito, já a petição do Recorrente não é tão estável. Em primeiro lugar, a circunstância de o Acórdão 6.387 só ter sido publicado após o pleito é da mais alta relevância. Com efeito, a decisão judicial só adquire eficácia quando publicada, nos termos das normas gerais do Código de Processo Civil (art. 236), subsidiariamente aplicável ao caso. Assim, os efeitos do Ven. Acórdão não poderiam retroagir sobre os eleitores no ato de votar, quando se teria dado a suposta coação.

Por demais, segundo mostrou o Partido Recorrido, decisão sobre consulta não tem força compulsória, mas puramente indicativa. Quando muito, portanto, poder-se-ia verificar desta ou daquela Mesa Receptora, ao impedir determinados eleitores de votar, e se, assim procedendo, de acordo com a orientação desta Corte, incorresse em ilegalidade. Mas o recurso é diretamente contra o Tribunal Regional Eleitoral embora dissimulando em imputações contra a MM. Junta Apuradora. Não cogita o Recorrente das Mesas Receptoras, nada dizendo contra procedimento coator destas. E, mesmo que o dissesse, difícil lhe seria provar ilegalidade ao deixar de admitir eleitores não constantes da folha de votação, porque a orientação deste Tribunal estava conforme a lei.

O que há de extremamente importante, porém, é que não foi demonstrada, se quer referida, uma coação concreta, verificável, que se possa apontar com o devido por assim dizer. Coação é vício de consentimento, vício da vontade e individual — e nunca um fenômeno genérico, vago e indiscriminado. E daí a exigência legal da prova, absolutamente indispensável no processo eleitoral, informada neste ponto pelo Direito Civil. A vontade do eleitorado, é, sem dúvida, a vontade dos eleitores. Sem trazer ao menos um caso concreto para estudo, um nome sequer de eleitor coator, ou por outro lado um só cidadão não admitido a votar, não pode o Recorrente pretender que se conceda provimento ao seu recurso.

Finalmente, para que se configurem os elementos jurídicos, o curso, uma diversidade de agenciamento ou a substância de uma coação, é necessário que o ato impugnado seja injusto. Este Tribunal, entretanto, ao acordar a

decisão, estava praticando o exercício normal do seu direito, pois ninguém há de negar-lhe competência para interpretar a lei e responder consultas. Não houve arbitrio nessa decisão, ainda mais porque fundada em lei e solidamente baseado, conforme se vê de fls.

Por conseguinte, é inútil querer vislumbrar vício onde só existe exercício equilibrado de um direito.

Já em vários julgados semelhantes aos destes autos, este Tribunal mostrou a inanidade do recurso, cujas decisões adoto, para integrá-las neste Acórdão.

Nestas condições:
ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, desprezar as preliminares de ilegitimidade de parte e de preclusão, e no mérito, também unanimemente, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 7 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Lycurgo Santiago, Relator — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Fui presente, Otávio Azeite, Proc. Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior reiterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 54 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão adotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração

inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.^o — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ultimamente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recursos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênha sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, e radicalmente inadequada e inexata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do reles partidário, sob pena de invalidação e ineficácia totais. E assim ensava fundado na teoria dos atos complexos oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a

agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes (u órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade dissociadas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Fellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Direito Administrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e proventas fontes é, digamos-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 128), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, I); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente deituir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estrangeiros à magistratura previstas para o Colégio Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, all obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colégio Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vénia, socorra à argumentação da recorrida a dou-

trina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo a previsão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatórios entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, provocar a jurisdição da instância superior, arrazoados através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiar-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". É ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-

nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, preminindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidida da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. É a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on Constitutional Limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. É preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma previsão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Este é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub iudice a vali-

dade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como fãoz argumentamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trançasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal previsão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. É o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se

se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houver, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". A situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções escritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo no seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância a quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornam o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a

nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido participe do ato irrogado de viciador. A serenidade do juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 —rige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo ato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal? Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Conselho Supremo Tribunal Federal, refere ao Pr. do Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o autor ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos sejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. um colégio judiciário, segundo letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente. Já, ainda no vigor da Carta de 1934, que tinha disposição idêntica, Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 1.º e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remediada pelo Regimento Interno para as normas complementares. Este, seu Art. 22, n. 1, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição

atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí preferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primariamente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandaram-se nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta Apuradora, sobressai, ao invés, que 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não foi igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada permanentemente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a coação direta do candidato agente e seu ato? Nenhum. Ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, a própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente conseguiu a vislumbração de coação — fora da vontade do eleito. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consa 5 de setembro? Dir-se-á que os eleitores dos pacientes, se só veio a ser publicado e conhecido nota-

presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For. 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente a jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, p. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de fato eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou jurista, operando-se o processo de no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão de consulta é ela irrecorrível; constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, "amos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 59 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em sriete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta.

Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivildade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77 n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 31 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56 modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material; o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550; sendo do mesmo teor a lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, no votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos,

precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou digase sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devam existir legal e teoricamente dissimelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevailecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão; tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação; nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alegou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições

de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplicio de Sisifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova. Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores; se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientada pelo Relator, a folha é autêntica pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada, pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde na lista. Na questão de direito: há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, imunesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior

instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha atuir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrouvertida e remanosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9, Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescem luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214, de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 31, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na sua feitura à folha de foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a via de coação no acórdão inermado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registaram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

E o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de

(a.) Orlando Chicre Miguel B...tar.